



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	42
Pautas	42
Atas	42
Acórdãos	42
Corregedoria Geral	43
Despachos.....	43
Editais	47
Relatório Consolidado de Atividades	47
Atos de Relatoria	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	62
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	62
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Extratos de Distribuição	66
Editais	66
Despachos	66
Atos Normativos	69
Informativos de Licitações	69
Gabinete da Presidência	69
Despachos.....	69
Portarias	69
Composição Biênio 2013/2014	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	70
Corregedoria Geral.....	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Administrativo	70

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 16 DE SETEMBRO DE 2014

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (16/09/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Trigésima Quarta

Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Foi convocado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para compor o *quorum* de votação. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 9 de Setembro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foi devolvido o processo nº: 189115/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 886940/13 e 520931/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 705547/13 e 790544/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 416455/11, 96838/13, 573771/11, 698709/12, 775255/14 e 288074/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, 768097/14, 100397/12, 478544/14, e 492305/11, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 476963/13, 19390/14 e 467348/14, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi comunicada a suspensão do processo nº: 28620/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, permanecendo na Diretoria de Contas Municipais até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11. O Senhor PRESIDENTE comunicou que deferiu o pedido de sustentação oral apresentado pelo Procurador do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Interessado no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 473706/09, de relatoria do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como a preferência do seu relato, com fundamento no artigo 469 do Regimento Interno do Tribunal, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta na sessão. Após o relato pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, foi concedida a palavra ao advogado Gustavo Henrique Justino de Oliveira por 15 (quinze) minutos para fazer a defesa relacionada ao processo, tendo o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarado a sua suspeição e o Conselheiro **Durval Amaral** solicitado vistas dos autos, nos termos regimentais. O Senhor PRESIDENTE agradeceu a participação do Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira e procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição, concedendo, na sequência, a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 643486/11 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com determinações), 151874/13 (Encerramento), 99500/13 (Regular com recomendação), 40810/14 (Regular com recomendação), 53491/14 (Regular com recomendação), 53521/14 (Regular com recomendação), 441391/10 (Registro com determinação), 590883/14 (Indeferimento), 682443/14 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 273570/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas), 248226/11 (Regular), 503106/12 (Regular com ressalva e recomendação), 125524/13 (Regular com recomendação), 184725/13 (Encerramento), 389084/13 (Regular com recomendação), 173611/14 (Regular com recomendação), 608825/07 (Registro parcial), 189115/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendação e determinação), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 190059/13 (Registro com recomendação), 233300/13 (Registro com recomendação), 666053/10 (Registro com determinação), 133976/11 (Registro), 140450/11 (Registro), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 97149/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 466614/11 (Encerramento), 18335/11 (Registro), 34640/11 (Registro), 290346/11 (Registro), 305335/11 (Registro), 359613/11 (Registro), 466053/11 (Registro), 19913/12 (Registro), 20385/12 (Registro), 55367/12 (Registro), 128593/12 (Registro), 140283/12 (Registro), 175621/12 (Registro), 190647/12 (Registro), 198346/12 (Registro), 204168/12 (Registro), 304006/12 (Registro), 304502/12 (Registro), 305177/12 (Registro), 310146/12 (Registro), 311207/12 (Registro), 626503/12 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 36061/13 (Registro), 71126/13 (Registro), 84198/13 (Registro), 363093/13 (Registro), 472666/13 (Registro), 527304/13 (Registro), 737511/13 (Registro), 738836/13 (Registro), 874691/13 (Registro), 22103/14 (Registro), 89143/14 (Registro), 422832/14 (Registro), 205781/13 (Registro), 428730/13 (Registro), 803570/12 (Registro), 98822/13 (Encerramento), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 161586/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 172320/08 e 473706/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 239502/11 e 269541/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos nºs: 250964/11, 251189/11 e 251197/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 585118/13 e 185713/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 673866/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 236372/09, 608709/10, 235167/11, 238735/11, 317198/11, 463020/11, 591486/11, 670475/11, 709738/11, 749780/11, 696757/12, 216935/07 e 337821/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 286748/11, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 171587/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09 e 555936/13, por devolução pós-*vista*, 173235/13, por



pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 120358/09, 167109/10, 155529/07, 192401/08, 293747/08, 607126/12 e 202590/03, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 156936/08, 170971/08 e 173872/05, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** integrou o *quorum* de votação durante o relato dos processos de sua pauta. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento do processo nº 473706/09, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e três minutos, (15h23min), do dia dezesseis do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze (16/09/2014), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e três de setembro de dois mil e quatorze (23/09/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 555936/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO, YEDO DE FARIA PINTO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5386/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Artigo 3º da EC 47/05. Averbação de bonificação de 17% do artigo 8º da EC 20/98 ao tempo de contribuição. Impossibilidade. Não atendimento do requisito de tempo de contribuição. Pela negativa de registro e instauração de tomada de contas extraordinária.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Ato de Inativação, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, deferida a YEDO DE FARIA PINTO NETO, ocupante do cargo de Procurador de Justiça junto ao Ministério Público do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em sua primeira intervenção nos autos, verificou a ausência de manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA, e que se utilizou no cálculo do tempo de serviço da bonificação de 17% prevista no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, que deve ser utilizada somente quando o servidor se aposenta por esta regra de transição.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu a intimação do Ministério Público Estadual e da PARANAPREVIDÊNCIA para se manifestarem acerca do apontado, conforme Parecer nº 17440/13(peça 23).

Devidamente intimados, o Ministério Público juntou parecer do seu Núcleo de Assessoramento Jurídico, no qual esclarece a desnecessidade de manifestação da PARANAPREVIDÊNCIA no presente caso, pois o servidor ingressou no Ministério Público em 05/01/1981 e, conforme prevê o artigo 13 da Lei Estadual nº 17.435/2012, cabe ao Fundo Financeiro o pagamento dos benefícios previdenciários daqueles que ingressaram no serviço público estadual até 31/12/2003.

Relativamente ao acréscimo da bonificação de 17%, alega que está seguindo uma orientação do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que considerou legítimo crescer a bonificação ao acervo de tempo dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, mesmo quando se utilizam da regra da Emenda Constitucional nº 47/2005, e que esse entendimento estaria em consonância com a garantia do direito adquirido e com o princípio constitucional da igualdade.

A DICAP em parecer conclusivo (peça 33) opinou pela negativa de registro em face da forma de contagem do tempo de serviço que acresceu 17% ao acervo do servidor, pois entende que houve mescla de regras de inativação, o que é vedado pela Constituição da República de 1988.

A Unidade Técnica citou pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, além de ter colacionado julgados daquela Corte, no sentido de que não existe direito adquirido a regime previdenciário, o que obriga o servidor a se submeter às normas previdenciárias vigentes na data em que preencher os requisitos.

Continuou a DICAP sustentando “que as regras de transição são criadas para diminuir os impactos prejudiciais aos servidores, mas não há como estender benefícios dessas regras indiscriminadamente, mesclando regras de aposentadoria; há que se preservarem os princípios da legalidade, da contributividade e da solidariedade do sistema previdenciário.”

Por fim, citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da impossibilidade de se crescer a bonificação de 17%, previsto no § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 e no § 3º do artigo 2º da EC 41/2003, às aposentadorias que não tenham por fundamento esses artigos.

Assim, afastando-se o cômputo do bônus, o servidor não alcança o tempo de contribuição necessário para aposentar-se pela regra eleita (art. 3º da EC nº 47/05), razão pela qual a Unidade Técnica opina pela negativa de registro do ato de inativação.

A seu turno, o Ministério Público junto a esta Corte emitiu o parecer nº 7389/14 (peça 34) corroborando integralmente o opinativo da DICAP e pugnano pela negativa de registro do ato de inativação sob exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com efeito, consoante o exposto e diante da documentação carreada aos autos,

ficou evidenciado que o servidor não logrou êxito em preencher todos os requisitos da regra contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pois, considerando o afastamento da bonificação de 17% na averbação de seu tempo de contribuição, não há o atingimento do mínimo de tempo de contribuição necessária exigido na regra eleita, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos.

Tem razão o Órgão Ministerial e a Unidade Técnica em seus uniformes opinativos, não é possível se conjugar sistemas previdenciários diferentes como pretendido no presente protocolado.

A bonificação de 17% no tempo de contribuição está prevista tão somente para aqueles que se utilizem das regras previstas no § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 ou no § 3º do artigo 2º da EC 41/2003, mesclá-la com outra regra fere o princípio da legalidade, além de não se harmonizar com o princípio contributivo inaugurado com a EC 20/98.

Verifico ainda a necessidade de que se investigue a ocorrência de dano ao erário, em face da concessão da aposentadoria fora dos ditames legais, razão pela qual se faz necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Dito isto, acompanho os entendimentos uniformes da DICAP e do Ministério Público e, uma vez que desconsiderando o tempo averbado irregularmente o interessado não atinge o tempo mínimo de contribuição, voto:

I) pela negativa de registro do ato de aposentadoria objeto do presente protocolado;

II) pela instauração de tomada de contas extraordinária em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do RITCEPR;

III) Pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de aposentadoria objeto do presente protocolado;

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do RITCEPR;

III – Expedir determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, proceda nos moldes do artigo 302 do Regimento Interno;

IV – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 737191/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5390/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 6ª Inspeção, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para todos os efeitos legais, conforme faz prova com certidão expedida pelo Paraná Previdência de nº 005190 (peça 03) e com a certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 04).

Por meio da Instrução n. 132/14 (peça n. 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que “a servidora foi nomeada neste Tribunal conforme Portaria nº 237, de 10/04/2014, publicada no DETC nº 863, de 16/04/2014. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 02/06/2014. 1) Prestou serviço sob o regime do Paranaprevidência no seguinte período: 30/06/2006 a 14/05/2014 – 07a 10m 15d (Tribunal de Justiça do Paraná) e 2) Prestou serviço sob o regime do INSS nos seguintes períodos: 02/01/2004 a 15/02/2005 – 01a 01m 14d (Tribunal de Justiça do Paraná) e 03/10/2005 a 29/06/2006 – 00a 08m 27d (Tribunal de Justiça do Paraná). Tempo requerido: 09a 08m e 26d (nove anos, oito meses e vinte e seis dias) ou 3.551d (três mil, quinhentos e cinquenta e um dias).”

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 437/14, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 12929/14, peça 10), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pela servidora junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (sob o



Regime Geral de Previdência Social e sob o Regime Próprio do Parana Previdência não se encontra averbado em seu assentado funcional.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial existe autorização legal, art. 129, I, da Lei n. 6174/70, para que o período seja considerado para todos os efeitos legais.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peças 3 e 4), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir do pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias para todos os efeitos legais.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias para todos os efeitos legais;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 221013/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDMIR MANOEL FERREIRA, MAURO STIVAL, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5391/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2005. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2005, encaminhada pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, então Diretora Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá – EMDEPRAIAS.

Inicialmente, em atendimento ao disposto no artigo 5º, LV, da CF/88, a Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 579/11, peça n.º 09) opinou pela citação dos interessados, em face da ressalva condizente com a apresentação intempestiva das contas, bem como a fim de ver o feito complementado, mediante o encaminhamento dos seguintes documentos:

(i) RELATÓRIO DA DIRETORIA, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

(ii) Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembleia ou Reunião em que houve a respectiva eleição;

(iii) DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS;

(iv) DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;

(v) DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS, quando for o caso;

(vi) NOTAS EXPLICATIVAS julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos;

(vii) Exemplos da publicação dos demonstrativos financeiros;

(viii) Parecer do Conselho Fiscal;

(ix) Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver;

(x) Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2005, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

(xi) Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2005, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;

(xii) Demonstrativo dos valores transferidos ao controlador, no exercício de 2005, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação;

(xiii) Balançetes Financeiros mensais do exercício social;

(xiv) Relação das contas bancárias contendo em colunas, lado a lado, os saldos contábeis e dos extratos bancários, em 31 de dezembro de 2005;

(xv) Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2005 e os valores em aplicações financeiras na mesma data;

(xvi) Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas;

(xvii) Extratos bancários evidenciando os saldos em aplicações financeiras em 31

de dezembro de 2005;

(xviii) Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Circulante e Realizável;

(xix) Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância dos débitos e respectivas datas de vencimento;

(xx) Demonstrativo das contas do grupo do Ativo Permanente;

(xxi) Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente em 31 de dezembro de 2005;

(xxii) Relação dos bens incorporados no exercício de 2005, contendo: data da aquisição, discriminação e valor de cada bem, número do processo licitatório e número da nota fiscal pertinente;

(xxiii) Relação dos bens desincorporados no exercício, contendo: data da baixa, discriminação do item, valor e o número do processo licitatório;

(xxiv) Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos;

(xxv) Relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor;

(xxvi) Demonstrativo, mês a mês, dos recolhimentos das contribuições devidas ao INSS (parte descontada do funcionário e parte patronal) e das obrigações do FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso. O demonstrativo deve retratar a situação de inadimplência, se for o caso;

(xxvii) Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento;

(xxviii) Quadro demonstrando a composição do capital social, com a identificação nominal dos acionistas e suas posições quanto à integralização de capital em 31 de dezembro de 2005, quantidade de ações, discriminado-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

(xxix) Cópias dos atos de eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva;

(xxx) Cópias dos Editais de Convocação e das Atas das Assembleias, bem como as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2005;

(xxxi) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2005, no caso de já ter sido realizada;

(xxxii) Cópia do termo de abertura e encerramento do Livro Diário contendo o número de arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná;

(xxxiii) Relação das licitações realizadas no exercício de 2005, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor;

(xxxiv) Demonstrativo da movimentação de pessoal no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005, contendo: o número de funcionários existentes em 31/12/04, as admissões e demissões ocorridas no exercício de 2005 e o quadro na data de 31/12/05, devendo ser considerados tanto os funcionários colocados à disposição de outros Órgãos ou Instituições quanto os recebidos pela Empresa.

O posicionamento do Ministério Público de Contas se deu no mesmo sentido (Parecer n.º 3360,11, peça n.º 11), razão pela qual, em atendimento ao r. Despacho n.º 1601/11 – GCCMNS (peça n.º 12), procedeu-se à citação dos interessados.

Como consequência, a EMDEPRAIAS acostou apenas parte dos documentos propugnados, conforme bem restou enfatizado na Instrução n.º 2782/13 – DCM, por meio da qual foram mantidas a ressalva por atraso e as irregularidades formais, uma vez que a interessada foi omissa em ofertar os documentos discriminados nos itens (ix), (x), (xiii), (xxix) e (xxxiii).

Contudo, não obstante o saneamento parcial das impropriedades formais inicialmente consignadas, da apreciação dos atos protocolados, constatou-se a existência de irregularidades materiais, quais sejam:

(i) divergência de informação quanto aos nomes dos membros do Conselho Fiscal: no relatório encaminhado constam Luiz Afonso Ribeiro da Silveira, Maria Célia Carvalho Bindi e William José Freitas da Costa e na 1ª Ata os nomes de Geraldo Augusto Taques Araújo, Francisco Antônio de Carvalho e Luiz Afonso Ribeiro da Silveira;

(ii) necessidade de esclarecimentos quanto à destinação dos valores recebidos do controlador, no total de R\$191.950,00 (centos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta reais);

(iii) não foram informadas as datas de vencimento dos devedores do Ativo Circulante;

(iv) não foram informadas as datas de vencimento das obrigações do Passivo Circulante;

(v) inconsistência nos valores apresentados nos demonstrativos das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS[1];

(vi) inadimplência das obrigações sociais e tributárias;

(vii) insuficiência de informações sobre as despesas com Materiais de Uso e Consumo, especificamente no que diz respeito ao montante de R\$30.329,95 (trinta mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos);

(viii) insuficiência de informações sobre as despesas com Transportes, no valor de R\$40.740,00 (quarenta mil, setecentos e quarenta reais);

Em face do ocorrido, procedeu-se à abertura de novo prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, o que redundou no reenvio dos documentos contidos na Resposta ao Ofício n.º 1420/11, sob o argumento de que “o Analista de Controle que atuou no referido Processo não teve vistas ao Contraditório que apresentamos em 14/10/2011, protocolado sob n.º TC-PR 61898-8/11, razão pela qual manteve as irregularidades apontadas”.

Diante da ausência de novos elementos de prova, a DCM, em sua Instrução n.º 339/14 (peça n.º 42), renovou seu opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação das multas preconizadas no art. 87, I, “b” e 87, III, “a”, ambos da LC n.º 113/05, em decorrência, respectivamente, do não encaminhamento dos



documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2006 e do intempestivo envio da prestação de contas.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 2247/14 (peça n.º 44).

Todavia, de forma incidental e em observância ao contido no r. Despacho n.º 1977/14 – GCFAMG (peça n.º 46), a DCM, por meio da Instrução n.º 2050/14 (peça n.º 47), certificou que:

Por mais que esta Unidade comungue com o raciocínio do Eminentíssimo Relator, temos a podenrar que devido aos fatores abaixo elencados, não podemos nos pronunciar com absoluta certeza em relação a valores de eventuais danos ao erários, senão vejamos:

- A contabilidade da entidade subme-se aos ditames da Lei 6404/76;
- A entidade não estava obrigada a enviar suas contas via sistema AM;
- A documentação apresentada pela entidade em sua prestação de contas e em seus contraditórios, nos levam a concluir que não atendem ao disposto pela Instrução Normativa nº 02/20061;
- Os elementos apresentados e analisados não se prestam de forma segura para se apurar valores totais de eventuais prejuízos ao erário;

• A maneira mais objetiva e racional seria uma inspeção in loco, para um exame em toda a contabilidade e demais documentos arquivados na sede da entidade.

Por fim, sugerimos ao Eminentíssimo Relator, que o presente processo possa ser incluído na inspeção in loco a ser realizada na entidade em questão, determinada no processo nº 240490/08, conforme Acórdão nº 4568/13 (...).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator corrobora as conclusões esboçadas pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, tendo-se como elementos maculadores das contas os seguintes:

(i) irregularidades formais: não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa n.º 02/2006;

(ii) irregularidades materiais: divergência de informação quanto aos nomes dos membros do Conselho Fiscal; ausência de informações quanto à destinação dos valores recebidos do controlador; omissão de informações quanto às datas de vencimento dos devedores do Ativo Circulante e das obrigações do Passivo Circulante; inconsistência nos valores apresentados nos demonstrativos das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS; inadimplência das obrigações sociais e tributárias; insuficiência de informações sobre as despesas com Materiais de Uso e Consumo, bem como com Transportes.

Em face das impropriedades relacionadas, faz-se imperiosa a cominação das multas dispostas no artigo 87, incisos I, "b" e III, "a", da LC n.º 113/05 à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, responsável pelas contas em apreço.

Por fim, nos moldes certificados na Instrução n.º 2050/14 – DCM (peça n.º 47), a eventual ocorrência de dano ao erário será devidamente apurada em sede de inspetoria, pendente de aprovação pela Presidência desta C. Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá – EMDEPRAIAS, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, da gestão da Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, exercício financeiro de 2005, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das irregularidades formais e materiais acima enumeradas;

3.2. aplicar multas à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos (CPF n.º 562.915.239-49), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, incisos I, "b" e III, "a", da LC n.º 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2006 – TCE/PR e do encaminhamento intempestivo da prestação de contas, ocorrido em 11/05/2006;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;
- b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Empresa de Desenvolvimento das Praias de Paranaguá – EMDEPRAIAS, CNPJ nº 82.406.620/0001-90, da gestão da Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos, exercício financeiro de 2005, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão das irregularidades formais e materiais acima enumeradas;

II. aplicar multas à Sra. Cíntia Maria Lopes dos Santos (CPF n.º 562.915.239-49), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, incisos I, "b" e III, "a", da LC n.º 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 02/2006 – TCE/PR e do encaminhamento intempestivo da prestação de contas, ocorrido em 11/05/2006;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

b) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

INSS	Valores informados		Diferença	FGTS	Valores informados		Diferença
	Balancete	Relação (*)			Balancete	Relação	
Janeiro	1.910,52	1.910,52	0,00	Janeiro	598,99	599,00	0,01
Fevereiro	1.910,52	1.910,52	0,00	Fevereiro	610,64	599,00	-11,64
Março	2.097,52	2.437,52	340,00	Março	610,64	599,00	-11,64
Abril	2.105,53	2.706,29	600,76	Abril	610,64	610,64	0,00
Maió	2.255,65	2.774,05	518,40	Maió	610,64	610,64	0,00
Junho	2.626,84	3.715,36	1.088,52	Junho	610,64	610,64	0,00
Julho	3.293,85	3.293,87	0,02	Julho	610,64	610,64	0,00
Agosto	233,35	1.484,77	1.251,42	Agosto	0,00	226,80	226,80
Setembro	804,99	1.338,64	533,65	Setembro	0,00	226,80	226,80
Outubro	1.316,16	1.711,47	395,31	Outubro	574,72	185,65	-389,07
Novembro	3.047,90	3.047,90	0,00	Novembro	0,00	525,64	525,64
Dezembro	5.457,26	4.592,40	-864,86	Dezembro	0,00	820,70	820,70

(*) Os valores desta coluna representam o somatório dos valores constantes nos demonstrativos das contribuições devidas ao INSS Pró-labore e RPA.

2. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 185743/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5392/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2008. Regularidade das contas com ressalva, ante a ocorrência de resultado orçamentário deficitário. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 35/2009, desta Corte.

Em análise inaugural, contida na Instrução 1868/13 - DCM (Peça 09), a Diretoria de Contas Municipais, ao reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, apontou as seguintes restrições tão somente a ocorrência de resultado orçamentário deficitário, evidenciando inobservância aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apontou também o atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônico referente ao sexto bimestre do exercício em exame, no sistema SIM-AM desta Corte.

Aberto o contraditório, consoante determinado pelo Despacho 1264/13 (Peça 10), os interessados deixaram transcorrer o prazo concedido sem apresentação de defesa, conforme certificado nos autos (Peças 14/15).

Reiteradas na Instrução 933/14 (Peça 16), as conclusões inicialmente apresentadas pela unidade técnica, de irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor responsável, foram no todo corroboradas pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 7416/14 (Peça 18).

Novamente oportunizada defesa, com intimação editalícia (Peça 21), mantiveram-se silentes os interessados, consoante certidão de decurso de prazo (Peça 23).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet junto a esta Corte, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares, com ressalva, pelas razões que seguem.

A única restrição apontada pela unidade técnica diz respeito à ocorrência, no exercício em exame, de resultado orçamentário deficitário, no valor total de R\$ 15.010,97 (quinze mil, dez reais e noventa e sete centavos), conforme Instrução 1868/13 (Peça 09, p. 08).

O déficit total ocorrido no exercício de 2008 representa 7,92% (sete vírgula noventa e dois por cento) sobre o total das receitas efetivamente recebidas.

Analisando os dados contidos na instrução técnica, evidencia-se que o déficit decorreu da falta de repasses pactuados com os Municípios partícipes do Consórcio, frustrando a expectativa de recebimentos de valores na ordem de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil e novecentos reais).

A previsão inicial de receita, num total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não foi atingida, tendo sido repassados ao ente tão somente o valor de R\$ 161.100,00. Observa-se também, que houve o contingenciamento da despesa, inicialmente prevista em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e executada no total de R\$ 189.380,45 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, entendo relevante apontar que o decréscimo na arrecadação de receitas



pela entidade apresenta-se constante, conforme consta das análises das contas anuais realizadas nesta Corte:

Exercício financeiro Receita prevista Receita realizada Resultado orçamentário
2004 (Instrução 1792/13 - DCM) R\$ - R\$ 14.484,08 - R\$ 19.545,17 (déficit)
2005 (Peça 10, Proc. 18440-1/06) R\$ - R\$ 422.966,77 R\$ 5.781,58 (superávit)
2006 (Instrução 850/13 - DCM) R\$ 510.000,00 R\$ 479.452,23 R\$ 654,87 (superávit)
2007 (Instrução 968/13 - DCM) R\$ 510.000,00 R\$ 344.732,43 R\$ 2.201,85 (superávit)
2008 (Instrução 1868/13 - DCM) R\$ 200.000,00 R\$ 161.100,00 - R\$ 15.010,97 (déficit)
2009 (Instrução 2083/13 - DCM) R\$250.000,00 R\$104.085,83 - R\$ 29.799,20 (déficit)
2010 (Instrução 1288/14 - DCM) R\$ 300.000,00 R\$ 55.133,10 - R\$ 33.843,10 (déficit)
2011 (Instrução 1866/14) - DCM R\$ 705.000,00 R\$ 122.562,54 - R\$ 27.377,96 (déficit)

Também para o exercício de 2012 a situação se repete, conforme se depreende das Demonstrações Contábeis da entidade, constantes de Peça 07 do Processo 260863/13.

Portanto, considerando valor absoluto do déficit ocorrido, pouco significativo e visivelmente decorrente da falta de repasse de recursos pelos municípios partícipes, entendo que o item deve ser convertido em ressalva.

Observe, adicionalmente, que para o caso específico de Consórcio Público, integralmente dependente dos repasses realizados pelos entes públicos que o compõe, este Tribunal tem ressalvado o item, como se vê no Acórdão nº 968/14 - S1C e Acórdão nº 516/14 - S2C.

Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa pelo atraso na remessa do sexto bimestre ao Sim-AM, considerando o grande lapso de tempo decorrido desde a prestação de contas, a não intimação, nestes autos, do gestor responsável pelo atraso, Sr. Esmair Carvalho de Oliveira, aliado ainda ao pequeno atraso ocorrido no envio de dados, o qual não causou prejuízos a análise das contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares, com ressalva, as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF 458.218.959-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ocorrência de resultado orçamentário deficitário;

3.2. emitir recomendação aos Municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira - Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina, no sentido de que, para a consecução adequada e tempestiva dos objetivos do Consórcio, promovam pontualmente as transferências financeiras pactuadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios partícipes do Consórcio (Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Jorge Domingos de Siqueira, CPF 458.218.959-87, com base no art. 16, II, da LC 113/05, c/c art. 247, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ocorrência de resultado orçamentário deficitário;

II. emitir recomendação aos Municípios partícipes do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira - Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina, no sentido de que, para a consecução adequada e tempestiva dos objetivos do Consórcio, promovam pontualmente as transferências financeiras pactuadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofícios às Prefeituras e às Câmaras Municipais dos Municípios partícipes do Consórcio (Japira, Jaboti, Pinhalão e Tomazina), comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

d) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 - Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 643494/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: YOLANDA MANFIO MANZZANO, RODERJAN LUIZ INFORZATO, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, JURANDIR DE CAMPOS, SERGIO LUIZ DUQUE

ADVOGADO: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI (OAB/PR 41254)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5393/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Nulidade de decisão.

1. DO RELATÓRIO

Conforme se extrai do Acórdão 2823/14-S1C (Peça 56), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, "Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo ofício nº 129/11 - DAT, contra a SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA, com base no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, face à ausência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Poder Executivo do Município de Santa Amélia, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais), tendo como objeto prover recursos para a manutenção da entidade".

Por meio do mencionado julgado, decidi esta Corte de Contas:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente irregularidade das contas, face à omissão da prestação de contas, na forma do art. 16, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 455.088,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais), devidamente corrigido de acordo com a data dos repasses, ao Tesouro do Município de Santa Amélia, solidariamente, pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia, CNPJ nº 77.250.678/0001-57 e pela Sra. Yolanda Manfio Manzzano, CPF nº 990.664.329-34, no cargo de ex-Presidente (período 05/02/1998 a 15/10/2009), com fundamento nos Arts. 16 e 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 248 e 249, do Regimento Interno, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência total da prestação de contas, impossibilitando a análise conclusiva sobre a correta utilização dos recursos recebidos;

III - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05 à Sra. Yolanda Manfio Manzzano, CPF nº 990.664.329-34, em razão do não envio a este Tribunal dos documentos solicitados;

IV - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Jurandir de Campos, CPF nº 809.565.139-72, em razão do não envio a este Tribunal dos documentos solicitados;

V - Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, em razão do não envio a este Tribunal dos documentos solicitados;

VI - Determinar a inclusão do nome da Sra. Yolanda Manfio Manzzano, CPF 990.664.329-34, gestora das contas, na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Posteriormente ao trânsito em julgado da decisão, o Município apresentou documentos (Peças 70/71) demonstrando que a Sra. Yolanda Manfio Manzzano não era a gestora da Sociedade Beneficente de Santa Amélia à época dos repasses objeto deste feito.

Redistribuído o processo a este Conselheiro, determinei a oitiva dos órgãos que instruíram a prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 147/14 - Peça 75) opina pela manutenção da decisão:

Inicialmente cumpre registrar que o Município de Santa Amélia não possui legitimidade extraordinária para postular, em nome próprio, direito alheio (exclusão da Sra. Yolanda Manfio Manzzano do pólo passivo), razão pela qual, o pedido sequer merece conhecimento por falta de legitimidade.

Ademais, a análise do requerimento e documentos que o acompanham resta prejudicada, uma vez que, o seu acolhimento implicaria na modificação do acórdão já transitado em julgado haja vista que o interessado almeja a alteração das responsabilidades fixadas no decurso.

A existência de trânsito em julgado impede a reanálise do feito por esta unidade técnica sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa.

(...)

A decisão do Tribunal de Contas que pelo decurso dos prazos recursais ou pelo esgotamento dos recursos torna-se irretroatável, operando a preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa é, portanto, considerada coisa julgada administrativa.

Considerando que os únicos meios cabíveis regimentalmente para alteração do julgado são a propositura de pedido rescisório (art. 494 do RI) ou ocorrência de erro material ou inexistência na redação do acórdão (art. 471, parágrafo único do RI), resta prejudicada a análise da documentação juntada às peças 70/71 por esta Diretoria de Análise de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13311/14 - Peça 76), de outra banda, manifesta-se pelo retorno do expediente à fase de instrução:

A partir da análise dos documentos encaminhados, em especial das Atas das Assembleias realizadas pela entidade no período de 2006 a 2009 (fls. 13-19 da peça 71), constata-se que, à época dos repasses, no ano de 2008, o provedor da entidade e responsável pela prestação de contas junto a este Tribunal era o Sr.



Cícero Nicodemo Amaro.

Ocorre que toda a citação feita por este Tribunal no processo de Tomada de Contas foi dirigida à Sra. Yolanda Manfio Manzano, que, como demonstrado nesta oportunidade, foi dirigente da entidade até 29/10/2001, não sendo a responsável no exercício de 2008.

O equívoco identificado a partir da nova documentação, a nosso ver, constitui erro material que acarreta a nulidade da decisão deste Tribunal em face da imputação de sanções a pessoa que não era a responsável pela aplicação dos recursos municipais recebidos, bem assim, pela ausência de citação do efetivo responsável pela entidade no ano de 2008, que era o Sr. Cícero Nicodemo Amaro.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 374, parágrafo único do RI/TC, a nulidade relativa à ausência de citação ou de intimação para o contraditório é absoluta, podendo ser declarada de ofício, independente de qualquer provocação da parte interessada.

Ante ao exposto, nosso opinativo é no sentido de que esta Corte, nos termos do artigo 471, parágrafo único, do RI/TC, declare a nulidade do Acórdão nº 2823/14-Segunda Câmara, em virtude da ocorrência de erro material, determinando o retorno do processado à sua fase instrutiva, com posterior citação do Sr. Cícero Nicodemo Amaro, responsável pelas contas à época, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com vênua à orientação adotada pela Diretoria de Análise de Transferências, assiste plena razão ao Ministério Público de Contas.

O Acórdão 2823/14-S1C foi exarado sem que tivesse sido ouvido o Sr. Cícero Nicodemo Amaro, imputando todas as responsabilidades cabíveis à Sra. Yolanda Manfio Manzano.

Porém, de acordo com as atas das Assembleias realizadas pela Sociedade Beneficente de Santa Amélia (Peça 71), a Sra. Manzano geriu tal Entidade até o exercício de 2001, ao passo que a transferência de recursos foi realizada em 2008, portanto, dentro do período em que o Sr. Amaro foi o responsável pela Sociedade (de 2006 a 2009).

Havendo claro erro material na decisão desta Corte, que acabou por julgar contas sem ouvir o agente devido e condenar à devolução de valores pessoa que não possuía qualquer relação com os repasses, não existe outra medida a ser adotada que a determinação de nulidade do decism e retorno do feito à fase de instrução, de acordo com o poder de autotutela da Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a nulidade da decisão materializada no Acórdão 2823/14-S1C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções para cancelamento dos registros devidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

3.1. determinar a nulidade da decisão materializada no Acórdão 2823/14-S1C;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Execuções para cancelamento dos registros devidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 332650/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5395/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Amarildo Rigolin, como Prefeito de Santa Tereza do Oeste, relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 351.813,47, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básica de Atendimento à Mulher e à Criança.

Depois de várias análises e manifestações de envolvidos, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 196/13 – Peça 46) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(...) a prestação de contas relativa ao exercício de 2010 foi protocolada em 02/06/2011, com 33 (trinta e três) dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, caput/art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

(...)

(...) verifica-se que a divergência de saldo apurado na transição entre a Resolução 03/2006-TC e o SIT, instituído por meio da Resolução 28/2011-TC é motivo para que seja proporcionado o contraditório às partes para que se manifestem sobre a irregularidade.

Não obstante a este fato anotamos a procedimento de “carona” utilizado para a execução da obra, o Acórdão 986/11 - Tribunal Pleno - TCE-PR, destaca que a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversos princípios e previsões legais:

“[...]impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.”

Com base no que foi acima exposto, esta Diretoria entende que houve afronta ao princípio da legalidade e da economicidade, razão pela qual deverão se manifestar os responsáveis pela celebração e execução do convênio.

Ademais, verificamos que a ART nº 20102739961, a qual atesta que o início da obra se deu em 28/06/2010 (peça 22, p. 29), não condiz com as informações constantes na planilha DAT 02 (peça 02, p. 05), cuja data de publicação do referido Termo de Adesão consta como 27/07/2010, ou seja, data posterior ao início das obras. Percebe-se, portanto, afronta ao princípio constitucional da publicidade.

Desta maneira, solicitamos que seja enviado o comprovante de publicação do Termo de Adesão que embasou o repasse dos recursos.

O Paranacidade (Peça 56) realizou justificativas sobre o termo de adesão e sua publicação, bem como quanto à utilização do “carona”.

O Município de Santa Tereza do Oeste (Peça 64), por meio de seu Prefeito, Sr. Amarildo Rigolin, esclareceu as divergências existentes no SIT. Restou silente, porém, no que tange ao atraso na apresentação da prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6553/14 – Peça 67) acolheu as defesas e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13500/14 – Peça 68) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Conforme bem indicam os órgãos instrutivos, todas as impropriedades detectadas durante o trâmite da prestação de contas, relativas ao mérito das contas, foram devidamente esclarecidas.

Porém, compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 02 de junho de 2011, com 33 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Embora tenha sido procedida a intimação do gestor das contas, nenhuma justificativa específica foi apresentada em relação ao atraso.

Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Rigolin, como Prefeito de Santa Tereza do Oeste, relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 351.813,47, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básica de Atendimento à Mulher e à Criança, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Amarildo Rigolin;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Amarildo Rigolin, como Prefeito de Santa Tereza do Oeste, relativa a repasses recebidos do Serviço Social Autônomo Paranacidade, no valor de R\$ 351.813,47, nos exercícios de 2010/2011, tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básica de Atendimento à Mulher e à Criança, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Amarildo Rigolin;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 650862/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5396/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Devolução parcial de recursos. Aplicação de multa. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 126/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto implementar obras de recuperação, recape e pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6058/14, peça 37) assim se manifesta:

"Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência dos extratos bancários, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) Não comprovação da contrapartida pactuada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal".

Ademais, o Setor Técnico recomenda as seguintes sanções:

"a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, e pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91 no cargo de Prefeito ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação da contrapartida pactuada;

b) Aplicação de multa ao Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso em 149 (cento e quarenta e nove) dias na prestação das contas;

c) Inclusão do nome do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994".

O Ministério Público de Contas (Parecer 11816/14, peça 38) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito foi objeto de análise por parte do Setor Técnico (Instrução nº 5007/12, peça 11), por meio da qual restou consignado o opinativo pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

I) Ausência das Guias da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

II) Ausência dos extratos bancários impossibilitando a comprovação do aporte da contrapartida pactuada;

III) Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro;

IV) Esclarecimentos a respeito de que a triangulação teria ocasionado prejuízo aos cofres públicos devido a incidência do imposto de renda;

V) Justificativas quanto ao atraso em 149 (cento e quarenta e nove) dias para prestação das contas.

Ademais, em face das impropriedades identificadas, foi assegurado aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido citados o Município de Iguaçu na pessoa de seu representante legal, o Serviço Social Autônomo Paranacidade, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Sr. Wilson Bley Lipski, para que apresentassem as suas respostas.

Em resposta apenas o Paranacidade através do protocolo nº 797464/12 (peças nº 17 a 20) e o Sr. Wilson Bley Lipski, através de seus procuradores, por meio dos protocolos nº 852082/12 e 860832/12 (peças nº 24 a 29), se manifestaram. Importante frisar que a comunicação dirigida à municipalidade, entidade a qual recaíam as maiores inconsistências, não foi respondida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça nº 23).

Nos contraditórios apresentados são juntados aos autos a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a obra, o Termo de Cumprimento dos Objetivos relativo ao convênio nº 126/2010, e a autorização governamental para a celebração do convênio. O Sr. Wilson Bley Lipski esclarece que a triangulação se trata de uma prática que tem se mostrado eficiente e comumente utilizada nos convênios firmados entre a SEDU, o Paranacidade e os municípios, com maior efetividade nos

resultados. Ademais, a forma de celebração do convênio foi opção do governo estadual sendo que a autorização respectiva compõe o escopo de documentos apresentados no próprio contraditório (peça 28, pg. 02).

Por fim, o Setor Técnico bem esclarece que "quanto ao possível prejuízo ao erário em virtude da incidência do imposto de renda na aplicação dos recursos, apresentam-se justificativas e um quadro comparativo demonstrando a maior rentabilidade auferida na aplicação realizada. Notícia que a atitude em aplicar os recursos por meio do caixa do Paranacidade permitiu maior celeridade à execução do convênio e que houve a incidência do IR tendo em vista a imunidade tributária não alcançada pelo Paranacidade".

Com relação a irregularidade apontada acerca da falta de aporte dos recursos de contrapartida obrigatória, o que se verifica é que analisando o Termo de Convênio nº 126/10/SEDU/PARANACIDADE, peça 4, pág. 1 a 4, o valor totalizava R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) oriundos de dotação orçamentária da SEDU e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) de contrapartida do Município de Iguaçu (o que representaria um percentual de 8% - oito por cento).

Muito embora não tenham sido encaminhados os extratos bancários da conta corrente específica, destinada à movimentação dos recursos do convênio supra, em consulta à base de dados do sistema SIM-AM, foi possível verificar que o município cadastrou a conta corrente nº 10.476-0, agência 4027-4, do Banco do Brasil, para este fim. Entretanto, é de veras importante ressaltar que os ingressos contabilizados nessa conta, totalizaram R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), evidenciando, portanto, que não houve a contrapartida obrigatória do município, contrariando o pactuado no termo de convênio respectivo.

Considerando que a SEDU e o PARANACIDADE atestaram o cumprimento total dos objetivos, ou seja, consta que a obra pactuada foi totalmente executada, pelo valor tão somente do repasse do Estado (R\$ 184.000,00), sem precisar do valor referente ao aporte que deveria ter sido dado pelo Município (R\$ 16.000,00), podemos concluir que se está diante de uma possível fraude, superfaturamento da obra na apresentação do convênio, por parte do Município em relação ao Estado, e de outro lado, uma ausência total de fiscalização e acompanhamento do convênio por parte da SEDU e do PARANACIDADE que além de aceitarem a pactuação sem ao menos tomar o cuidado de verificar o orçamento apresentado, atestaram o cumprimento dos objetivos no valor acima do comprovado.

Ou seja, o que causa grande estranheza é o fato de que o convênio foi firmado com valor acima do necessário, pois, se apenas com o valor do repasse foi possível atingir o objeto do convênio, então podemos concluir que a análise prévia para a assinatura do convênio, bem como a fiscalização por parte do órgão repassador, neste caso a SEDU e PARANACIDADE, está sendo falha. Para reforçar essa afirmativa, basta observar que o Termo de Cumprimento dos Objetivos, peça 19, declara que os objetivos do convênio foram atingidos e que o valor pago foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entretanto, o interessado protocola as contas do montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Esta conclusão só pode ser alterada caso tenha havido um equívoco por parte do Município ao prestar as contas com o valor tão somente do repasse feito pela SEDU e PARANACIDADE, e/ou ao não atender a diligência desta Corte, que solicitou a apresentação do documento que comprovasse a contrapartida. Como não houve resposta do Município e como a conta bancária sequer demonstra a existência do valor referente à contrapartida, não há outra interpretação que possa ser dada ao ocorrido.

Com relação à ausência da contrapartida, mas tendo em vista a conclusão da obra com apenas o valor do repasse do Estado, parece ser muito razoável que o Município de Iguaçu recolha a contrapartida, no percentual de 8% (oito por cento) do valor do repasse (ou seja, se deveria ter arcado com 8% do total, deverá arcar com 8% do valor total da obra realizada que ficou em R\$ 184.000,00), sendo devido, portanto, o montante de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais) aos cofres do Estado.

Do exposto, se extrai que os documentos apresentados pelo órgão repassador regularizam algumas impropriedades, sendo estas as referentes:

I) a ausência das guias da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e

II) os esclarecimentos a respeito de que a triangulação teria ocasionado prejuízo aos cofres públicos devido a incidência do imposto de renda;

III) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Contudo, quedou-se sem resposta:

I) ausência dos extratos bancários impossibilitando a comprovação do aporte da contrapartida pactuada;

II) justificativas quanto ao atraso em 149 (cento e quarenta e nove) dias para prestação das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos extratos bancários, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e b) Não comprovação da contrapartida pactuada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais), sendo o equivalente ao percentual da contrapartida (8% - oito por cento) em relação ao repasse recebido, devidamente corrigidos, pelo Município de Iguaçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e



18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação da contrapartida pactuada;

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no valor de R\$ 290,19 (duzentos e noventa reais e dezenove centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso em 149 (cento e quarenta e nove) dias na prestação das contas;

4. Pela comunicação à 5ª ICE, superintendente da SEDU e PARANACIDADE, da situação encontrada nestes autos de responsabilidade da SEDU e PARANACIDADE tanto quando da assinatura do Convênio que demonstrou a ausência de verificação do valor de mercado da execução da obra, quanto na assinatura do termo de cumprimento de objetivos, expedido sem verificação do uso da contrapartida e fiscalização adequada do convênio, visando dar conhecimento e subsidiar os trabalhos daquela unidade;

5. Pela inclusão do nome do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos extratos bancários, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e b) Não comprovação da contrapartida pactuada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3.2. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais) devidamente corrigidos, pelo Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação da contrapartida pactuada;

3.3. Incluir o nome do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.4. Pela comunicação à 5ª ICE, superintendente da SEDU e PARANACIDADE, da situação encontrada nestes autos de responsabilidade da SEDU e PARANACIDADE tanto quando da assinatura do Convênio que demonstrou a ausência de verificação do valor de mercado da execução da obra, quanto na assinatura do termo de cumprimento de objetivos, expedido sem verificação do uso da contrapartida e fiscalização adequada do convênio, visando dar conhecimento e subsidiar os trabalhos daquela unidade;

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, de responsabilidade do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: a) Ausência dos extratos bancários, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e b) Não comprovação da contrapartida pactuada, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.720,00 (quatorze mil, setecentos e vinte reais) devidamente corrigidos, pelo Município de Iguaraçu, CNPJ nº 75.772.525/0001-44, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da não comprovação da contrapartida pactuada;

III. incluir o nome do Sr. Manoel Abrantes Neto, CPF nº 365.370.399-91 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV. comunicar à 5ª ICE, superintendente da SEDU e PARANACIDADE, da situação encontrada nestes autos de responsabilidade da SEDU e PARANACIDADE tanto quando da assinatura do Convênio que demonstrou a ausência de verificação do

valor de mercado da execução da obra, quanto na assinatura do termo de cumprimento de objetivos, expedido sem verificação do uso da contrapartida e fiscalização adequada do convênio, visando dar conhecimento e subsidiar os trabalhos daquela unidade;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 740900/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5397/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a participação em congresso de primatologia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6416/14 – Peça 05) indica que o objeto pactuado não foi realizado por ausência de tempo hábil, havendo os recursos sido devolvidos com os devidos rendimentos. Opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Tomador para que “assim que tenha ciência da impossibilidade de execução do convênio, que devolva os recursos repassados pelo concedente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12963/14 – Peça 06) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando que a UFPR comprovou a impossibilidade de realização dos objetivos pactuados, assim como a devolução dos repasses, com os devidos rendimentos, voto pela baixa da pendência e pelo encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.000,00, tendo por objeto a participação em congresso de primatologia;

3.2. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa da pendência relativa à transferência celebrada entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.000,00, tendo por objeto a participação em congresso de primatologia;

II. determinar o encerramento do processo após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 26309/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ,

FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, STELA MARIS

DA SILVA IORIS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5398/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris, como Diretora da UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 79.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o estímulo a atividades de pesquisa.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6608/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13282/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris (CPF 307.783.019-15), como Diretora da UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná (CNPJ 78.568.680/0001-31), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 79.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o estímulo a atividades de pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Stela Maris da Silva Ioris (CPF 307.783.019-15), como Diretora da UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná (CNPJ 78.568.680/0001-31), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 79.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o estímulo a atividades de pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNESPAR - Faculdade de Artes do Paraná para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1)

PROCESSO Nº: 65886/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ASSOCIACAO BASQUETEBOL DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE RESCHETTE, GUILHERME VILLI CAVALLARI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5399/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Guilherme Villi Cavallari, como Presidente da Associação Basquetebol de Astorga, relativa a repasses recebidos do Município de Astorga, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a manutenção do Projeto Esportivo 'Futuro'.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6616/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13539/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição

de recomendação à Associação Basquetebol de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Villi Cavallari (CPF 049.30.000.00.929-17), como Presidente da Associação Basquetebol de Astorga (CNPJ 12.866.886/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Astorga, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a manutenção do Projeto Esportivo 'Futuro', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Basquetebol de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Guilherme Villi Cavallari (CPF 049.30.000.00.929-17), como Presidente da Associação Basquetebol de Astorga (CNPJ 12.866.886/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Astorga, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a manutenção do Projeto Esportivo 'Futuro', com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Basquetebol de Astorga para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 124587/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ FERNANDO KAPP, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO CHEROBIM

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5400/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Kapp, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 456.826,05, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6617/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13273/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Kapp (CPF 028.319.529-05), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira (CNPJ 77.487.601/0001-03), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 456.826,05, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento,



com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Kapp (CPF 028.319.529-05), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira (CNPJ 77.487.601/0001-03), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 456.826,05, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto a oferta de educação escolar a alunos com transtornos de desenvolvimento, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 128159/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5401/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto, como Prefeito de Francisco Beltrão, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 268.707,05, no exercício de 2012, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6597/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13241/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto (CPF 589.090.799-91), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 268.707,05, no exercício de 2012, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto (CPF 589.090.799-91), como Prefeito de Francisco Beltrão (CNPJ 77.816.510/0001-66), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 268.707,05, no

exercício de 2012, tendo por objeto o Programa de Transporte Escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 234412/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5402/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, como Prefeito de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 282.567,20, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a ações visando ao fortalecimento de medidas socioeducativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6624/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13537/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF 726.408.989-49), como Prefeito de Ponta Grossa (CNPJ 76.175.884/0001-87), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 282.567,20, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a ações visando ao fortalecimento de medidas socioeducativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (CPF 726.408.989-49), como Prefeito de Ponta Grossa (CNPJ 76.175.884/0001-87), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 282.567,20, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a ações visando ao fortalecimento de medidas socioeducativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ponta Grossa para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 383663/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, BEATRIZ DE SOUZA, DELVAIR BATISTA LEMONIE, EDEMAR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5403/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edeмар de Souza, como Presidente da Associação Antonio e Marcos Cavanis de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, no valor de R\$ 225.720,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio nutricional, médico, odontológico e psicológico aos atendidos pela Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6241/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13144/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edeмар de Souza (CPF 017.624.389-50), como Presidente da Associação Antonio e Marcos Cavanis de Ponta Grossa (CNPJ 75.637.256/0010-02), relativa a repasses recebidos da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, no valor de R\$ 225.720,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio nutricional, médico, odontológico e psicológico aos atendidos pela Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edeмар de Souza (CPF 017.624.389-50), como Presidente da Associação Antonio e Marcos Cavanis de Ponta Grossa (CNPJ 75.637.256/0010-02), relativa a repasses recebidos da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, no valor de R\$ 225.720,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoio nutricional, médico, odontológico e psicológico aos atendidos pela Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Municipal Proamor de

Assistência Social de Ponta Grossa para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 135280/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ADENIR PEDRO BORTOLOTTI, CLAUDIO TOMUO HAYASHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5404/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adenir Pedro Bortolotto, como Presidente do Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas, relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 24.865,20, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa Pró Criança.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6464/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12971/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adenir Pedro Bortolotto (CPF 627.497.579-91), como Presidente do Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas (CNPJ 78.116.217/0001-59), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 24.865,20, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa Pró Criança, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adenir Pedro Bortolotto (CPF 627.497.579-91), como Presidente do Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas (CNPJ 78.116.217/0001-59), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 24.865,20, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento ao Programa Pró Criança, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Centro Beneficente de Educação Infantil Ledi Maas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 316214/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DA CONCEIÇÃO MARCHIORATO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5405/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Lei que alterou a composição dos proventos impugnada por meio de ADI no Supremo Tribunal Federal. Sem concessão de liminar. Sem julgamento de mérito. Norma existente, válida e eficaz. Presunção de constitucionalidade das leis. Observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Registro. Havendo alteração no panorama fático em função da manifestação do STF, o feito deverá ser readequado e encaminhado para novo registro perante essa Corte de Contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 1488/2012 (fl. 01 – peça 16) a Maria da Conceição Marchiorato, servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado (fl. 01 – peça 16).

O benefício foi concedido conforme cálculos efetuados de acordo com o art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC 47/05 juntados aos autos (fl. 28 – peça 02), no valor de R\$ 4.042,94 (quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Ressalte-se que a servidora foi admitida na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em 1º de maio de 1988, tendo sido admitida para o exercício da função de Atendente da Administração A (certidão – peça 06).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em primeira análise (Parecer 13025/13 – peça 19) opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8963/13/13 – peça 20) destacou pontualmente os itens a seguir:

DA LEI 16.390/2010: afirmou que a lei que fundamenta os vencimentos da servidora é a Lei 16.390/2010 e que, em face da referida Lei tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4814 –, pendente de julgamento, em função disso deve a verba daí decorrente ser excluída, ad cautelam, uma vez que se encontra prejudicada a aferição da legalidade do ato aposentatório em exame.

DO REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR: aduziu que a servidora ingressou na Assembleia Legislativa, em 01/05/1988, na função de Atendente da Administração, sob regime celetista. Que ela teve seu emprego público transformado em cargo público – cujo enquadramento ocorreu com a publicação do Ato 274/2005 –, passando a ser regido pela Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Cíveis do Paraná. Logo, houve o reenquadramento da servidora, que passou a ocupar o cargo de Técnico em Contabilidade no Nível NTC-03, o que ocorreu, portanto, sem a necessária realização de concurso público, em afronta direta ao art. 37, II, da Constituição Federal.

DA CORREÇÃO DA INATIVAÇÃO: assegurou, porém, que a servidora preenche os requisitos constitucionais para obtenção de aposentadoria, mas que para que faça jus ao benefício as irregularidades devem ser corrigidas da seguinte maneira: 1) deve a servidora ser inativada no mesmo cargo de seu ingresso na Assembleia Legislativa, isto é, Atendente da Administração; 2) seus proventos devem ser correspondentes a esta função, mas sob a condição de que a Lei que o fundamenta não padeça de inconstitucionalidade.

Feitas tais considerações manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório.

O feito foi distribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça 18), mas em razão do disposto no art. 51-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal, foi redistribuído a este Conselheiro (peça 22).

Foi deferido o pedido de dilação de prazo (peça 31) e foram juntados esclarecimentos constantes na peça 35.

Alegou que a servidora foi contratada pelo regime da CLT, para exercer a função de “atendente da administração ‘a’”. Tal cargo não estava previsto na Resolução nº 52/89, nem nas carreiras da CLT, como se vê do Decreto Legislativo nº 271/86. Posteriormente, foi enquadrada pelo Ato da Comissão Executiva nº 274/2005 como “Técnico em Contabilidade”, cargo este que, de acordo com a Resolução nº 072004, é da área técnica administrativa, cuja escolaridade é o curso técnico em contabilidade.

Destacou constar dos autos o comprovante de conclusão do curso técnico em

contabilidade ocorrido em 1971, e que o panorama fático leva a crer que o enquadramento feito foi regular.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7275/14 – peça 36) propôs nova diligência para melhores esclarecimentos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 7467/14 – peça 37).

Em nova manifestação, em resumo, a Assembleia Legislativa reforçou o entendimento já exarado de que o enquadramento da servidora não implicou em transposição funcional, mas sim, em mera adequação da nomenclatura do cargo às funções exercidas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em última análise, (Parecer 12611/14 – peça 45) destacou que embora a diligência não tenha sido integralmente atendida, aduz que, ao que tudo indica, são essas as informações que a Assembleia Legislativa tem a oferecer com relação à servidora.

Afirmou que se houve ilegalidade e está demonstrado que houve quem deu causa não foi a servidora e sim a Administração da Casa, portanto retifica-se o posicionamento anterior e sugere-se a legalidade e registro do ato, nos exatos termos do Parecer nº 13025/13 constante à peça 19.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12880/14 – peça 46) ratificou seu posicionamento no sentido da negativa de registro do ato de aposentadoria, reforçando a proposta de correção das irregularidades para fins de concessão do benefício.

As diligências demandadas foram atendidas, motivo pelo qual, entendo que o feito encontra-se em condições de ser analisado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise das peças processuais, com a devida vênia, discordo do posicionamento do Parquet pelos motivos que passarei a expor:

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Sabe-se que toda lei e atos do poder público gozam de presunção de constitucionalidade, em função da defesa da ordem jurídica. A presunção é juris tantum, ou seja, é relativa, podendo ser afastada quando da análise dos aspectos formal e material da norma, frente à Constituição.

Dessa formulação decorre importante ilação, a de que a norma, por ser presumidamente constitucional, enquanto não declarada a sua inconstitucionalidade, tornando-a inválida[1], ou, ao menos, não tendo sua eficácia e vigência[2] suspensas em juízo prévio e sumário, por meio de liminar, permanece vigente, logo, de obrigatória observação.

Acerca dessa questão afirmam Vicente PAULO & Marcelo ALEXANDRINO: Decorrência desse princípio, temos que as leis e atos normativos estatais deverão ser considerados constitucionais válidos, legítimos até que venham a ser formalmente declarados inconstitucionais por um órgão competente para desempenhar esse mister. Enquanto não formalmente reconhecidos como inconstitucionais, deverão ser cumpridos, presumindo-se que o legislador agiu em plena sintonia com a Constituição – e com a vontade do povo, que lhes outorgou essa nobre competência. [3]

A contrario sensu, se no caso em análise a liminar já tivesse sido deferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4814 – esclareça-se que da verificação feita na página eletrônica do STF[4] nesta data, ainda não houve deferimento do pedido liminar-, esta norma não poderia mais ser utilizada, uma vez que sua eficácia estaria suspensa. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça[5]:

Constitucional. Ação de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.098/94, art. 216, § 2º. Eficácia suspensa ex nunc. Impossibilidade da Administração praticar ato com base na norma suspensa.

1. Deferida liminar pelo STF determinando a suspensão ex nunc da eficácia do § 2º do art. 276 da Lei nº 10.098/94, faz-se incabível a realização de ato pela Administração com base em norma suspensa.

2. Recurso improvido.

Em função disso, há, forçosamente, que se presumir que, até o momento, há pertinência formal e material da norma impugnada perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, válida e eficaz.

O tema traz ao debate a impugnação da Lei Estadual nº 16.390/10. Embora não seja da alçada desta Corte de Contas analisar autos protocolados na Suprema Corte, tampouco fazer qualquer juízo acerca do conteúdo de suas peças processuais ou valoração das provas, por cautela, entendo prudente que sejam apenas levantados os pontos mais interessantes do feito para acompanhamento do deslinde da questão, já que se eventualmente houver concordância do Relator da ADI com os Pareceres exarados no processo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não será conhecida nos itens que afetariam diretamente a questão sob exame. Em tópicos são eles:

(a) Do pedido constante na peça inaugural da ADI 4814, verifica-se a requisição para que seja declarada, por completo, a inconstitucionalidade das Leis nº 16.390/2010 e seus anexos I a V, bem como da Lei nº 16.792/2011, ambas do Estado do Paraná;

(b) Da fundamentação da peça inaugural, afere-se que tratou, mormente, das questões relacionadas aos cargos em comissão, não trazendo argumentos a fim de impugnar a norma no que tange às gratificações concedidas aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – gratificação que teria o condão de alterar o quadro concreto na análise da pensão por esta Corte de Contas[6];

(c) Em função da ausência da argumentação acima descrita o Parecer da Advocacia Geral da União (peça 31 – autos ADI 4814) trilhou no sentido da procedência parcial do pedido, vislumbrando impedimento de que a ação seja conhecida neste aspecto;

(d) Em consonância com a manifestação da AGU foi o Parecer exarado pela Procuradoria Geral da República (peça 34 – autos ADI 4814), sendo também pelo não conhecimento da ação no aspecto não impugnado na inicial;

(e) Autos conclusos ao Relator Ministro Marco Aurélio, desde 24 de janeiro do ano



de 2013, não tendo sido deferida, até o momento, a liminar requerida pelo proponente da ADI.

2.2 DO INGRESSO DA SERVIDORA E DO ENQUADRAMENTO

Verifica-se que a servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa antes mesmo da promulgação de Constituição Federal de 1988, ocorrida em 05 de outubro de 1988 (1º de maio de 1988). Ademais, do que se extrai dos autos, foi admitida ainda em emprego público (regime celetista) panorama que veio a ser alterado após a entrada em vigência da Lei Estadual nº 10.219/92.

Tal questão já foi apreciada por esta Corte de Contas, razão pela qual faço apenas remissão à Uniformização de Jurisprudência nº 04 em que acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

Feitas tais considerações e expedidos os argumentos necessários para fortalecer a proposta de voto, entendo que (I) em função de não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei que embasa o pagamento dos valores devidos à servidora inativada; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e; (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma, discordo da instrução processual e, acompanho inúmeros precedentes[7] desta Casa, proponho o registro da aposentadoria em análise, destacando apenas que havendo eventual alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, a Assembleia Legislativa do Paraná deverá tomar as medidas necessárias para adequação do benefício, devendo encaminhar o feito para apreciação e novo registro nesta Corte.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1488/2012 (fl. 01 – peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Maria da Conceição Marchiorato, no cargo de Técnico de Contabilidade, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R\$ 4.042,94 (quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

3.2. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1488/2012 (fl. 01 – peça 16), referente à Aposentadoria Estadual de Maria da Conceição Marchiorato, no cargo de Técnico de Contabilidade, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, no valor mensal R\$ 4.042,94 (quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos);

II. alertar a Assembleia Legislativa que deverá readequar o ato de inativação e encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas caso haja manifestação do Supremo Tribunal Federal que venha a alterar o panorama fático;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p.161.

2. STF. Reclamação 2256. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 11 de setembro de 2003.

3. PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004. p. 20.

4. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4270228>

5. STJ. Recurso em Mandado de Segurança 7724/RS. Relator: Ministro Edson Vidigal. Julgamento: 10 de junho de 1997.

6. Embora não se desconheça que o Supremo Tribunal Federal pode apreciar todos os aspectos relevantes para aferição da compatibilidade ou não da norma impugnada com a Constituição Federal, declarando, inclusive, a inconstitucionalidade por arrastamento, se entender pertinente ao caso analisado.

7.

773514/12	3435/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
316338/10	5215/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
191198/12	350/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Primeira Câmara
549480/13	858/14	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Tribunal Pleno
208732/12	4662/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
83850/13	4989/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
79370/09	5124/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
299576/12	4663/13	Conselheiro Nestor Baptista	Segunda Câmara
570728/10	2575/13	Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares	Segunda Câmara
305743/13	5405/13	Auditor Jaime Tadeu Lechinski	Primeira Câmara
554360/13	4925/14	Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 249874/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5406/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Contas regulares, aplicação de multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15.

Em primeira análise a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1854/12, peça 20) evidenciou a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas que levaria ao posicionamento pela irregularidade das contas cominada de sanções, quais sejam: 1) ausência de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, deixando de cumprir os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR; 2) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 18 (dezoito) dias, ensejando multa administrativa contida no art. 87, III, a, da LC 113/2005.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou esclarecer as anomalias apontadas, conforme se observa nos documentos acostados aos autos por meio da peça 25.

Em nova análise, apreciando o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1854/12, peça 26), se manifesta pela regularidade das contas, com oposição de multa devido ao atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da presente prestação de contas. Em síntese, assim restaram consignada as justificativas e respectivas análises:

1. Do Balanço Patrimonial

O responsável apresenta os seguintes argumentos: "Quanto ao exposto acima, informamos que o referido balanço foi enviado com carimbo da respectiva publicação, porém sem a assinatura do responsável. Comprovamos o envio do mesmo, face à apresentação dos valores constantes na sobre dita instrução em consonância com o Balanço anteriormente enviado e, não como mencionado por V. Sa., tratar-se de Balanço do Fundo Municipal de Cultura."

Considerando a apresentação do Balanço Patrimonial devidamente assinado, conforme se observa na peça processual nº 25, e, considerando, ainda, a não existência de divergências entre as informações deste relatório e aquelas constantes no SIM-AM, o item pode ser regularizado.

2. Da Multa pelo atraso

Verifica-se na atuação do processo de Prestação de Contas, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 23, § 1º, da LC nº 113/2005. Conforme os registros de atuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 20/04/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (02/04/2012). A entrega intempestiva resultou em 18 dias de atraso.

No tocante a esse item, o responsável apresenta os seguintes argumentos: "O Curitiba Arte - Instituto Curitiba de Arte e Cultura, justifica a entrega em atraso, face as exigências desse r. Órgão fiscalizador quanto a necessidade da respectiva Certificação Digital. Providências essas tomadas durante o exercício de 2011, porém devido aos prazos impostos pela Receita Federal e demais órgãos certificadores, inviabilizando o envio da prestação de contas de forma eletrônica na data pré-fixada, decorrendo na entrega tão somente em 20/04/2012, por ocasião da liberação por parte dos sobreditos órgãos. Saliente-se sobre a impossibilidade da interferência do ICAC junto aos órgãos fiscalizadores, a fim de agilizar tais procedimentos."

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de documentos que demonstrassem o efetivo atraso, capazes de justificá-lo, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta. Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, Inciso III, "a" da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Em sua primeira análise, o Ministério Público de Contas (Parecer 13366/12 – peça 27) assim se manifestou:

"Este Ministério Público, por sua vez, pugna pela prévia intimação da entidade em epígrafe, na pessoa de seu presidente, Sr. Nilton Cordoni Júnior, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos acerca da aparente afronta ao Prejulgado nº 06 desta C. Corte, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar

Processo	Acórdão	Relator	Colegiado
51596/11	2870/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara
516150/08	4919/13	Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Primeira Câmara



que não há registros de movimentação referentes aos Srs. Cibeli Celina Dubik de Macedo e Sergio Medina Roman, Contadores responsáveis pelas contas em apreço".

Em atendimento ao Despacho nº 2672/12 – GCAML (peça processual nº 28), foi realizada a intimação do Instituto, na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 13366/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça processual nº 27), acerca da aparente afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal, tendo em vista que, em consulta ao SIM-AP, verificou-se a ausência de registros de movimentação referentes aos Srs. Cibeli Celina Dubik de Macedo e Sergio Medina Roman, Contadores responsáveis pelas contas em apreço. Em resposta o responsável se manifestou juntando ao processo os documentos contidos na peça processual nº 32, alegando que:

"(...) Em resposta ao contido no ofício nº 2049/12/ID-PF, de 19 de novembro de 2012 e em atendimento ao Parecer nº 13366/12 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná – Processo nº 249874/12, especialmente no que tange ao item 5 do sobredito Parecer, informamos: O Curitiba Arte – Instituto Curitiba de Arte e Cultura (ICAC), com sede na cidade de Curitiba-PR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.503.775/0001-01, instituída sob a forma de Associação, que tem como finalidade o ensino, a pesquisa, a promoção da cidadania e o desenvolvimento científico, cultural, artístico e institucional, nas áreas de artes, cultura, lazer e entretenimento.

Deste modo, constituído com base na legislação das entidades sem fins lucrativos, conforme se depreende do seu Estatuto, e se mantém com recursos financeiros oriundos de receitas originárias do exercício de suas atividades, contribuições e doações de entidades nacionais ou estrangeiras, com aporte mensal de recursos necessários, de modo a atender ao planejamento anual das atividades do Instituto. Tais recursos constam da aprovação da Câmara Municipal. Porém face sua natureza jurídica, o ICAC mantém suas atividades por intermédio de funcionários contratados no regime celetista, uma vez que e remunera o seu quadro de pessoal, todo o seu corpo administrativo tem vínculo empregatício, estando sujeito à contribuição ao INSS e ao FGTS.

No presente caso, esse egrégio órgão fiscalizador questiona sobre a "contratação dos contadores responsáveis pelas contas – Sra. Cibeli Celina de Macedo e Sergio Medina Roman, cujos cargos tem seu provimento com base em contrato de prestação de serviços por empresa especializada. Diante disso, asseveramos que por se tratar de Associação sem fins lucrativos de natureza privada (não se tratando de autarquia), infere-se que o Prejulgado nº 06 não se aplica ao referido Instituto, já que o mesmo não pertence aos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, sendo seu quadro funcional composto.

Por fim, cabe ressaltar, que até o exercício de 2012, o Instituto constou do orçamento da Prefeitura Municipal de Curitiba, sendo que para 2013 o mesmo não fará parte da Lei Orçamentária Anual, cujos recursos para execução das atividades na área de música serão repassados como "Transferência Voluntária". Colocamos à disposição para demais esclarecimentos, subscrevemo-nos (...)".

Instada a se manifestar novamente, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 334/13, peça 33), esclarece que além dos apontamentos trazidos pelo responsável, os seguintes documentos foram juntados:

Páginas 03 a 06 da peça processual nº 32: Contrato de Prestação de Serviços de Contabilidade que entre si celebram o ICAC – Instituto Curitiba de Arte e Cultura e In Time Consulting Auditores Independentes S.S.

Páginas 07 e 08 da peça processual nº 32: Segundo Aditivo Contratual de Prestação de Serviços firmado entre o ICAC – Instituto Curitiba de Arte e Cultura e Fracaro & Medina Serviços de Contabilidade;

Página 09 da peça processual nº 32: Aditivo celebrado ao contrato celebrado em 1º de abril de 2010 entre o ICAC – Instituto Curitiba de Arte e Cultura - e In Time Consulting Auditores Independentes S.S.

Páginas 10 a 19 da peça processual nº 32: Estatuto de Constituição do Curitiba Arte – Instituto Curitiba de Arte e Cultura.

Página 20 da peça processual nº 32: Ata da décima terceira reunião do Conselho de Administração do ICAC – Instituto Curitiba de Arte e Cultura.

E segue na análise, no sentido de esclarecer que a ausência de registros de movimentação dos Srs. Cibeli Celina Dubik de Macedo e Sérgio Medina Roman junto ao SIM/AP deve-se ao fato de estes profissionais pertencerem aos quadros de pessoal das empresas terceirizadas - contratadas para a prestação de serviços profissionais de contabilidade da Entidade. O responsável justifica que o Instituto Curitiba Arte e Cultura é pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, o que comprova mediante apresentação do Estatuto da Entidade. Argumenta que exigência contida no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno) deste Tribunal de Contas em relação à necessidade das funções de contabilidade serem exercidas por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público, não se aplica a este Instituto já que o mesmo não pertence aos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Sociedades de Economia mista, Empresas Públicas e Consórcios Intermunicipais. Ademais, em face de sua natureza jurídica o ICAC mantém suas atividades por intermédio de funcionários contratados no regime celetista, uma vez que o seu corpo administrativo tem vínculo empregatício, sujeitando-se às contribuições ao INSS e ao FGTS.

Por fim, a DCM complementa que "sobre a questão, esta unidade técnica verifica inexistir afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas em razão da terceirização das funções contábeis pelo Instituto Curitiba de Arte e Cultura. (...) Sendo assim, esta unidade técnica entende não haver óbices legais para que a responsabilidade técnica pela contabilidade do Instituto Curitiba de Arte e Cultura (entidade privada sem fins lucrativos) seja atribuída a Contadores vinculados às

empresas terceirizadas".

Em nova análise, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8429/13, peça 35) solicita nova "oitiva da Diretoria de Contas Municipais para informar se houve o devido recolhimento de ISS (imposto sobre serviços, devido ao Município na forma das Leis Complementares nº 40/2001 e nº 48/2003) e do PIS/PASEP (contribuição social regida pela Lei Federal nº 9.715/98) incidente sobre tais receitas de serviços e faturamentos respectivos".

Por meio do Despacho nº 3449/13-GCFAMG (peça processual nº 54), retornaram os autos à DCM para a competente manifestação, considerando a juntada de documentos às peças processuais nº 46 a 53. O comando processual supra, determinou que fosse realizada manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Interessado em resposta ao Parecer Ministerial nº 8429/13 (peça processual nº 35). O Setor Técnico emitiu a Informação nº 577/14 (peça processual nº 55), segundo a qual concluiu pelo não recolhimento do valor integral do PIS sobre a folha e manteve o posicionamento exarado na Instrução 3201/12-DCM, peça 26.

Por fim, a Informação nº 1260/14-DCM, peça 63, bem esclarece o deslinde dos autos em apreço, visto que, Ministério Público de Contas firmou entendimento de que a Diretoria não tomou conhecimento da decisão prolatada no Acórdão nº 1782/13-Pleno e opinou pelo "encaminhamento dos autos ao relator para oportuna prolação de despacho saneador, a fim de que a instrução do presente feito se conforme aos contornos fixados no v. Acórdão nº 1782/13, do Tribunal Pleno", conforme relatado no Parecer Ministerial nº 5492/14 (peça processual nº 56).

"Complementa que "Considerando que a decisão objeto do V. Acórdão nº 1782/13 do Tribunal Pleno possui caráter normativo, a teor do que preconiza o artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e expressamente "constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir da sua publicação", publicação esta que ocorreu em 28 de junho de 2013, no DETC nº 670, impõe-se a adequação do presente feito ao que então foi decidido".

Por sua vez, o Relator determina o retorno dos autos ao Parquet para a competente manifestação de mérito.

Em sua nova manifestação, o douto Procurador Ministerial insiste no pedido de encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que se faça a análise nos termos já propostos. Quanto ao mérito, opina pela irregularidade das contas em razão da ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS, bem como do recolhimento a menor do PIS.

Adicionalmente, propugna pelo envio de cópia dos autos "(I) à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para adoção de providências que julgarem pertinentes em relação ao recolhimento a menor do PIS e para aferição de infração à legislação fiscal, o que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990; (II) à Procuradoria Geral do Município de Curitiba para adoção de providências que julgar pertinente em relação à ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS; e (III) à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de providências que julgar pertinente em relação à ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS, infração à legislação fiscal que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990".

Desta feita, determina o Relator a intimação do "INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, na pessoa de seu representante legal e do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para o prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação aos apontamentos contidos no Parecer 6852/14 (Peça 58), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno", efetivada pela Diretoria de Protocolo mediante Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7124/14-DP (peça processual nº 60).

Transcorrido o prazo acima sem apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 4541/14-DP (peça processual nº 61) e 4542/14-DP (peça processual nº 62), os autos tornam a voltar a esta Diretoria. Quanto à questão levantada pelo Ministério Público de Contas sobre a análise efetuada pela DCM, vale registrar que o citado Acórdão nº 1782/13, do Tribunal Pleno, será aplicado às contas da Entidade em questão a partir do exercício de 2013, conforme já previsto na Instrução Normativa nº 94/2014, que estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2013, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta.

(...)

As contas em apreço aplicam-se as orientações do Acórdão nº 850/12-Pleno (processo nº 323704/10 – Consulta), posto que no estudo aprovado na forma do referido Acórdão o enquadramento da prestação de contas das Organizações Sociais se subsumiria ao relacionamento orçamentário adotado nos repasses do Executivo qualificante.

(...)

Ressalta-se que a prestação de contas do Instituto Curitiba Arte e Cultura relativas ao exercício de 2012 foi julgada regular na Sessão de nº 40 da Segunda Câmara realizada em 27 de novembro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Acórdão nº 5305/13-Segunda Câmara".

E o Setor Técnico finaliza apontando que, feitas tais considerações, entendo que deve ser ratificado o posicionamento já exposto por meio da Instrução nº 3204/12-DCM (peça processual nº 26) no sentido de julgar pela regularidade das contas, cabendo aplicação de multa administrativa pelo atraso na apresentação das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cumpre destacar que analisando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, entendo assistir razão ao Setor Técnico, visto que o interessado alcançou, parcialmente, o intento de demonstrar que a irregularidade inicialmente apontada pela Diretoria de Contas Municipais foi



sanada e esclarecida. Qual seja:

1) ausência de Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, deixando de cumprir os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR;

Contudo, não logrou o mesmo êxito no tocante à aplicação da multa administrativa pelo atraso na entrega da presente prestação de contas, portanto, incorrendo na penalidade contida no art. 87, III, a, da LC 113/2005, pelo atraso de 18 (dezoito) dias.

Vale registrar, ainda, que a análise técnica seguiu as orientações contidas no Acórdão nº 850/12-Pleno (processo nº 323704/10 – Consulta), posto que no estudo aprovado, o enquadramento da prestação de contas das Organizações Sociais se subsumiria ao relacionamento orçamentário adotado nos repasses do Executivo qualificante. Ademais, para o exercício de 2013 à análise das contas será aplicado o escopo determinado por meio da Instrução Normativa nº 94/2014.

Assim, em face de todo o exposto, endosso o entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, com vênias à manifestação do Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela REGULARIDADE da presente prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas.

- Pela comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para adoção de providências que julgarem pertinentes em relação ao recolhimento a menor do PIS e para aferição de infração à legislação fiscal, o que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990, e à Procuradoria-Geral de Justiça, para adoção de providências que julgar pertinente em relação à ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS, infração à legislação fiscal que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3.2. Aplicar a multa ao Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas;

3.3. Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para adoção de providências que julgarem pertinentes em relação ao recolhimento a menor do PIS e para aferição de infração à legislação fiscal, o que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990, e comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça, para adoção de providências que julgar pertinente em relação à ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS, infração à legislação fiscal que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a presente prestação de contas do INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II. aplicar a multa ao Sr. NILTON CORDONI JUNIOR, CPF nº 630.293.249-15, nos termos do art. 87, III, a, da LC 113/2005, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na apresentação das contas;

III. comunicar à Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal para adoção de providências que julgarem pertinentes em relação ao recolhimento a menor do PIS e para aferição de infração à legislação fiscal, o que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990 e comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de providências que julgar pertinente em relação à ausência de demonstração do regular recolhimento do ISS, infração à legislação fiscal que caracteriza prática de ato tipificado na Lei nº 8.137/1990;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 284711/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: VILSO DOS SANTOS, ALDAIR MUSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5407/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Retificação de acórdão.

1. DO RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, por meio da decisão materializada no Acórdão 4677/14-S1C (Peça 41), decidiu:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Aldair Mussolin (CPF 762.286.819-15), como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Marquinho (CNPJ 04.877.728/0001-57) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão de: “exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06” e “saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício”;

II. determinar o registro de ressalva relativa à “intempestiva comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social”;

III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Aldair Mussolin, em razão da irregularidade das contas;

IV. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Vilso dos Santos, em razão do atraso na formalização da prestação de contas;

V. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a instauração de tomada de contas extraordinária a partir de cópia do presente decisum, cujo objeto será o exame de possível indevida acumulação de funções pelo responsável contábil pelo Instituto ora Interessado;

VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Contra tal julgado insurgiu-se o Sr. Vilso dos Santos (Peças 44/45), aduzindo que não deveria ser penalizado pelo atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que o prazo para tal obrigação encerrou-se em 1º de abril de 2013.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Completa razão assiste ao Sr. Vilso dos Santos.

O prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se em 1º de abril de 2013, ao passo que tal obrigação apenas foi realizada 35 dias depois, em 06 de maio de 2013.

Considerando que houve troca de gestão durante tal período, havendo o gestor das contas em exame, Sr. Aldair Mussolin, permanecido na condução do Instituto até 1º de abril de 2013, não se mostra adequado que a penalização recaia sobre o agente que efetivamente adotou medidas visando ao atendimento da obrigação.

Representantes Legais

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Nome	Cargo	Início	Fim
VILSO DOS SANTOS	Presidente	02/04/2013	01/04/2015
ALDAIR MUSSOLIN	Presidente	01/04/2011	01/04/2013
VILSO DOS SANTOS	Presidente	16/05/2009	31/03/2011
ADRIANA KUBIAK DAL PAI	Presidente	01/01/2008	15/05/2009
GILMAR CAMARGO	Presidente	01/01/2007	31/12/2007
GILMAR CAMARGO	Presidente	01/01/2006	31/12/2006
ADELIR CONRADO	Presidente	01/01/2005	31/12/2005
NELIDES MARIA RIBEIRO	Presidente	01/01/2002	31/12/2004
LUIZ CÉZAR BAPTISTEL	Presidente	01/01/2001	31/12/2001

INCLUIR ALTERAR

Face ao exposto e considerando a previsão do § único do art. 471, do RITCE/PR[2], proponho a retificação do julgado em comento, com a alteração da responsabilidade pelo atraso na apresentação da prestação de contas, devendo a respectiva multa ser transferida para o Sr. Aldair Mussolin, sem prejuízo da abertura de novo prazo para propositura de recurso de revista.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar a decisão materializada no Acórdão 4677/14-S1C de modo que a multa administrativa prevista no item “3.4” de seu trecho dispositivo (aplicada ao Sr. Vilso dos Santos com amparo do disposto no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas) seja transferida ao Sr. Aldair Mussolin;

3.2. determinar a abertura de novo prazo recursal relativamente ao contido no Acórdão 4677/14-S1C com a alteração ora realizada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. retificar a decisão materializada no Acórdão 4677/14-S1C de modo que a multa administrativa prevista no item “3.4” de seu trecho dispositivo (aplicada ao Sr. Vilso dos Santos com amparo do disposto no art. 87, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão do atraso na formalização da prestação de contas) seja transferida ao Sr. Aldair Mussolin;

II. determinar a abertura de novo prazo recursal relativamente ao contido no Acórdão 4677/14-S1C com a alteração ora realizada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL



GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 342770/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUZANA CATELI DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5445/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana Cateli de Carvalho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8103, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 125 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20914/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 22043/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7132/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10885/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12324/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 125 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 345583/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DIRCE FERREIRA DE PAULA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5446/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dirce Ferreira de Paula, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8103, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8863, de 20/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 128 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12441/13 - peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11823/13 - peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3273/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11568/14 -peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Bertí (Parecer nº 11796/14 - peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 - Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353519/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NOEMI APARECIDA CARNEIRO WEINERT, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR



60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5447/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noemi Aparecida Carneiro Weinert, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8175, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 26/12/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 124 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11936/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11105/13 – peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 274/14-GAJTL (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11135/14 - peça processual nº 038) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12034/14 – peça processual nº 040), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 124 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242/2010)

PROCESSO Nº: 353594/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEIVA MARIA JULIAO DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON



BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5448/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neiva Maria Julião de Souza, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 7858, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8850, de 03/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/06/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 153 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12035/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11289/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3133/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 10845/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11463/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da multa com fundamento no Acórdão nº 3206/13, que não aplicou penalidade em razão do atraso por entender que o PARANAPREVIDÊNCIA não possuía pessoal o suficiente para enviar a documentação referente a todos os atos de concessão de benefício previdenciário em dia.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocriticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372661/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, BEATRIZ RITT, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA



ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5449/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatriz Ritt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 8291, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8881, de 21/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 106 dias. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14889/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13382/13 – peça processual nº 022).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3883/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11697/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11810/14 – peça processual nº 026), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 106 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 394665/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOEMIR MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA,



MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5450/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Ato de inativação. Reserva Remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais de Loemir Mattos de Souza, ocupante do posto de coronel, com fundamento no art. 45, § 6º da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, e art. 157, caput da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8362, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8888, de 30/01/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 14/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 105 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 7955/14 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10582/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de aproximadamente 04 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 105 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de reserva remunerada.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defensivo;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 394720/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SANDRA MARCIA DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SOLANGE BURNARDO MATTIELLO

ADVOGADO: PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),



ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5451/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Marcia Duarte, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8230, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8874, de 10/01/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 14/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 125 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14943/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15205/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1947/13 - GAJTL (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11612/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 11782/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 125 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como

paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 417541/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GUIOMAR KREUTZER LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DÂNIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA

LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA

RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR

23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR

79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5452/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Guiomar Kreutzer Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 14/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 74 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2635/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1325/14 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11473/14 -peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11765/14 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 70 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 74 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta

Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 438000/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA NELCI TOGNI SIMÃO, EDSON WASEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, JERSON BUDNEY, HELLOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5453/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Nelci Togni Simão, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9347, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8960, de 17/05/2013 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19282/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19931/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, solicitou o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no protocolo nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 159/14 (peça processual nº 023).

Proferida a decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12047/14 – peça processual nº 025) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12840/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 441540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIRIAN LAGO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5454/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mirian Lago Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 82 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15467/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14410/13 – peça processual nº 020).



A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 4083/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11470/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11868/14 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 82 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 450905/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO ALBANO FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5455/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Francisco Albano Filho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8911, de 27/03/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 08/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 73 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5128/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1377/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11569/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11603/14 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 73 dias.



VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 455478/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: IDINEU ANTONIO DA SILVA, ANGELA APARECIDA BERNARDO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5456/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Angela Aparecida Bernardo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 3237/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 2429, d 28/06/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 09/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11365/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 11517/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao



fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 462660/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, BEATRIZ MARLY SCARATE, EDSON WASEM, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5457/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Beatriz Marly Scarate, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9411, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8963, de 22/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 24 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20545/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 21440/13 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 6982/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11930/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12674/13 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 24 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando



que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490184/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CLAUDIO YOSHIMI TANNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZWARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5458/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Claudio Yoshimi Tanno, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art.6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9042, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8931, de 05/04/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 78 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16552/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo

(Informação nº 15746/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2047/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11947/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12213/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores



IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 490354/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARMEN MARIA AVER MENEZES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5459/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmen Maria Aver Menezes, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8971, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 87 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16532/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15744/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2046/13 - GAJTL (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11935/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer

nº 12192/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 497545/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AUREA SANTORO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5460/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurea Santoro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8767, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 0xx da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 102 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17369/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 16614/13 – peça processual nº 022).

Também verificou uma inconsistência no valor dos proventos, além de os mesmos apresentarem verbas transitórias em sua composição, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos e posterior sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 21061/13 – peça processual nº 030) considerou a mesma satisfatoriamente cumprida e reiterou a sugestão de sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 7071/13 (peça processual nº 031) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12115/14 - peça processual nº 033) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12276/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 102 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 527347/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BATISTA LOPES MACHADO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5461/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Batista Lopes Machado, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9595, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8981, de 19/06/2013 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 14 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18099/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, solicitou o sobrestamento dos autos até sobrevir decisão final no Requerimento Externo nº 516791/12.

Foi determinado o sobrestamento do presente processo nos termos propostos, conforme Despacho nº 2186/13 - GAJTL (peça processual nº 021).

Proferida a decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08 (Acórdão nº 3155/14 – Pleno) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 12319/14 – peça processual nº 024) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória aos proventos da segurada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berté (Parecer nº 12565/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 14 dias; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 565060/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, LIGIA MILANO CEZAK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5462/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lígia Milano Cezak, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 438/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 656, de 02/08/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11245/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12038/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 739689/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILDA DE FÁTIMA PRODUCIMO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5463/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilda de Fátima Produçimo de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1040, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 166, de 29/08/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/10/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 18 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11664/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12548/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 18 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 785672/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SOFIA CANELLAS MONSERRAT

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5464/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sofia Canellas Monserrat, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1211, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 198, de 14/10/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/11/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11961/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12245/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 879588/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5465/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leoni dos Santos, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1329, publicada no Diário Oficial do Município nº 226, de 25/11/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 11/12/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11834/14 - peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos

interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registrou a regularidade da documentação apresentada, verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no Acórdão nº 3155/14 - Pleno, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11902/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 8822/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528),

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ETERSON CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVCO (OAB/PR 30320),

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI

(OAB/PR 79241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5466/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Joao Mariano de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11075, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9106, de 13/12/2013 (fl.002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 08/01/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 10319/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl.001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 12464/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 40098/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, ENI DE OLIVEIRA, IDINEU ANTONIO DA SILVA SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5467/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Eni de Oliveira Souza, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3393/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 2553, de 21/12/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 20/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo. Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9407/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 10800/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos

propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89259/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA GIESE DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5468/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sílvia Giese de Andrade Cruz, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 088, publicada no Diário Oficial do Município nº 018, de 27/01/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 07/02/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11751/14) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 069/2012, que os requisitos constitucionais foram atendidos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11891/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição



do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHORPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144646/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN LUCIA BUCHNER BASTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5469/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carmen Lucia Buchner Bastos, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 135, publicada no Diário Oficial do Eletrônico do Município nº 022, de 31/01/2014 (fl.001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/02/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1074/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12235/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284030/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE RIBEIRO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5470/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Ribeiro Batista, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 263, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 046, de 10/03/2014 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/04/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11662/14 – peça processual nº 025) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 025).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 11875/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 126400/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: CLUBE DOS AMIGOS DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO, LEOMIRA XIREIA, LOURIVAL AFONSO CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5516/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Recursos repassados em 1988. Entidade extinta em 2003. Impossibilidade de individualização dos responsáveis. Arquivamento e baixa de pendência.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos tomada de contas extraordinária, instaurada por este Tribunal em 24/04/2000, em face do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais, em razão da não devolução de três prestações de contas (n. 3255/88, 3256/88 e 3257/88) baixadas em diligência à entidade e relativas a recursos repassados no exercício de 1998, que na sua totalidade representam R\$ 53.395,84 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais, oitenta e quatro centavos) conforme última atualização datada de 20/07/2010 realizada pela Diretoria de Execuções.

Esta Corte, por meio do Acórdão n. 1566/09 (peça 83), retificado pelos Acórdãos n. 1919/09 (peça 91) e n. 1682/10 (peça 120), ambos da Segunda Câmara, houve por bem considerar procedente a tomada e determinar a restituição dos valores repassados. Tais reitificações se deram tendo em vista que os responsáveis indicados nas referidas decisões alegaram que nunca tiveram relação com a referida entidade, o que fez com que o Acórdão n. 879/12, da Primeira Câmara (peça 138), reconhecesse sua nulidade e determinasse o retorno dos autos à fase instrutória, com a individualização correta do responsável legal da entidade.

Por meio do Despacho n. 44/12 (peça 140), o Ministério Público juntou "Ata da Assembleia de Posse da Diretoria do CADEFI – Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos", datada de 04.06.1988, obtida junto ao Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos de São José dos Pinhais, e sugeriu a citação de todos os empossados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 426/13, peça 143), após proceder à pesquisa junto à Diretoria de Protocolo e ao site da Receita Federal do Brasil, identificou apenas dois nomes e os respectivos CPFs.

Apesar da abertura do contraditório, os ofícios foram devolvidos (peças 148-149) sem encontrar os respectivos signatários, tendo sido determinada a citação por edital das referidas pessoas, a qual, de igual forma, restou ineficaz (certidão de decurso de prazo, peça 154).

Diante do insucesso da citação das únicas duas pessoas identificadas com o respectivo endereço, a unidade técnica (Instrução n. 2250/13, peça 155), após considerar "o enorme decurso de tempo no qual vem transcorrendo este trâmite processual sem que fosse possível identificar os verdadeiros gestores da entidade para fins responsabilização, bem como a excepcionalidade do caso em questão", opinou pelo arquivamento do presente e a baixa de pendência dos valores repassados.

O Ministério Público (Parecer n. 12331/13, peça 158), diante da peculiaridade do caso, não se opôs a solução proposta pela unidade técnica.

É breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há como discordar dos opinativos que instruem o feito, ante as peculiaridades do caso tão bem resumidas pela unidade técnica nos seguintes pontos:

- Já se passaram aproximadamente 28 anos desde a realização dos repasses e 13 anos da instauração da presente Tomada de Contas (peça 02) e que este enorme lapso temporal foi um fator determinante para o insucesso da não identificação dos supostos responsáveis pela entidade;
- A referida entidade no ano de 2003 já se encontrava inapta (peça 80), impossibilitando assim a identificação do endereço atualizado de sua sede para fins de citação;
- As tentativas anteriores de responsabilização dos gestores do Clube dos Amigos dos Deficientes Físicos de São José dos Pinhais no que diz respeito à irregularidade das contas e o recolhimento integral dos recursos repassados resultaram nas anulações dos Acórdãos n.ºs. 1919/09 e 1682/10 (peças 91 e 120), tendo em vista o insucesso na identificação dos verdadeiros responsáveis e a iminência de terceiros serem prejudicados sem terem qualquer relação com o processo (vide Acórdão n.º 879/12, peça 138).
- A última tentativa de encontrar os responsáveis pela entidade redundou em citação infrutífera da Sra. Leomira Xireia e do Sr. Lourival Afonso Camargo (vide peças 143 a 154), que no nosso entendimento, não podem ser responsabilizados, uma vez que os mesmos foram eleitos em época posterior à realização dos

repasses e retiradas dos processos junto a esta Corte (peça 140, páginas 03 e 04). Em verdade, o arquivamento dos autos se mostra a medida mais razoável, haja vista que os recursos foram de há muito repassados à entidade que, de igual forma, se encontra extinta há um considerável tempo, bem como as tentativas anteriores de se ressarcir o erário restaram ineficazes ante a correta individualização dos gestores à época da entidade. Tais fatos revelam a impossibilidade de se constituir validamente essa relação processual administrativa, dada a não individualização correta do gestor responsável à época.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:

I) pelo arquivamento do feito e baixa de pendência dos valores transferidos;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito e a baixa de pendência dos valores transferidos;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 250603/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI, DIEGO AGUILERA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5517/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Não complementação das contas, ausência de manifestação do tomador dos recursos. Irregularidade das contas. Multa e determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a entidade PSL-PR Programa Software Livre Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, no valor de R\$ 126.028,00 (cento e vinte e seis mil e vinte e oito reais), tendo por objeto a instalação de núcleos de integração comunidade escola.

Preliminarmente, no que tange ao Processo nº 15172-6/13 (Tomada de Contas Extraordinária) nota-se que ante a ausência de prestação de contas relativa ao repasse de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), efetuado em 2011, o mesmo foi apensado ao presente feito por se referir ao mesmo convênio, para fins de decisão única. Na mesma linha, a proposição efetuada pela DAT através da Informação nº 9/14 (Processo nº 39934-9/13, peça 15) para Tomada de Contas Especial proposta pela entidade devido a não apresentação da prestação de contas atinente aos valores dispendidos. Destarte, os processos apensados encontram-se albergados no corpo desta decisão.

No mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira análise, (Instrução n. 2090/12, peça 08) opinou pela concessão de contraditório, em razão: I) da ausência do ato designação e parecer da UGT - Unidade Gestora de Transferência; II) da ausência do Termo do Convênio; III) do não recolhimento do saldo e IV) do atraso de 16 dias na prestação de contas finais em relação ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Por meio dos Ofícios Contraditórios n(s). 2310/12 - DAT; 2311/12-DAT e 2312/12-DAT (peças 14 a 16) procedeu-se à citação da entidade cedente e da tomadora e de seu representante legal à época, tendo a Fundação Araucária (peças 21 a 23) apresentado o Termo do Convênio com seu respectivo Aditivo.

Através da Instrução nº 25/13 (peça 25) a DAT entendeu como saneado o item II (ausência do Termo do Convênio), subsistindo as demais constatações. Contudo, quando da emissão de tal opinativo constatou irregularidades não anteriormente apontadas, a saber: a) pagamento de serviços contábeis, que entende que deveriam ser computados como contrapartida mínima obrigatória por parte da entidade tomadora de recursos, ante a posição exarada no Acórdão nº. 990/09 de 22/10/09, que vedou a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferências voluntárias, para o pagamento de honorários contábeis; b) ausência do plano de trabalho; c) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; d) não preenchimento correto das DAT(s) 09 e 10, e ausência das respectivas assinaturas pelos membros da UGT; e) ausência de quaisquer documentos que comprovem o critério de escolha das empresas contratadas para os seguintes serviços: desenvolvimento de artes finais e identidade visual do projeto; alimentação de informações no portal do projeto; desenvolvimento de tecnologia de comunicação web e produção do material de informação do projeto - cartaz.

Em considerações finais propugnou pela concessão de novo contraditório à entidade e aos demais interessados para manifestação acerca dos apontamentos.

A Fundação Araucária (peças 43-48) encaminhou documentação relativa ao



convênio, relatando as inúmeras tentativas no sentido de obter a complementação das contas, inclusive através de instauração de tomada de contas especial e extraordinária. Finaliza sua defesa declarando que a não emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos no convênio deu-se ante a incompletude da prestação de contas apresentada, não sendo emitido o Termo de Cumprimento dos Objetivos em razão da não comprovação do correto dispêndio dos recursos repassados.

Por sua vez, a entidade Programa Software Livre Paraná, bem como seu representante legal, não apresentaram defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo constante na peça nº 35.

Remetidos os autos à DAT para nova apreciação (Instrução nº 5253/14-DAT, peça 57) a unidade técnica aferiu que permaneceram pendentes as irregularidades elencadas, tendo o tomador dos recursos se quedado inerte.

Considerou, portanto, que a prestação das contas carece de complementação, e que em virtude disto a entidade concedente não teve como emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, mantendo assim sua opinião pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9066/14 - peça 58) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De fato, restou comprovada a não apresentação completa da prestação de contas pela entidade, não obstante as inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, não sendo possível, portanto, constatar a regularidade da aplicação dos recursos em razão da ausência de documentos pertinentes.

Nota-se que num primeiro momento, o efeito jurídico da omissão atinge somente a instituição conveniente, que fica na condição de inadimplente e, conseqüentemente, impedida de celebrar novos convênios; e em momento diverso alcança o gestor, a partir da identificação e responsabilização do agente público. Logo, a responsabilidade, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em caso de desaprovção de prestação de contas de recursos transferidos, não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade, conforme apontado pela DAT e corroborado pelo Parquet de Contas, pois, regra geral, a mesma será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador.

No caso de omissão no dever de prestar contas das entidades privadas, a responsabilidade é notadamente exclusiva do ente, cabendo, entretanto, a demonstração de desvio ou desfalecimento de recursos, permitindo-se assim a responsabilização solidária mediante deliberação desta Corte.

Deve, portanto, estar demonstrado o eventual nível de aproveitamento ou beneficiamento que eventualmente tenha tido o ex-Presidente, para se estabelecer sua responsabilidade de forma solidária, pois se presume que os recursos estejam à disposição da entidade.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" [1], da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pelo:

I - irregularidade das contas da Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a entidade PSL-PR Programa Software Livre Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a instalação de núcleos de integração comunidade escola, em razão da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados;

II - recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 126.028,00 (cento e vinte e seis mil e vinte e oito reais), devidamente corrigidos, pela entidade PSL-PR Programa Software Livre Paraná, ao Tesouro do Estado, em razão da não comprovação dos recursos relativos ao convênio nº 24/2010;

III - aplicação de multa ao Sr. CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI (CPF nº 828.856.059-87), com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 16 dias na apresentação da prestação de contas;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a entidade PSL-PR Programa Software Livre Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 24/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2012, tendo por objeto a instalação de núcleos de integração comunidade escola, em razão da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 126.028,00 (cento e vinte e seis mil e vinte e oito reais), devidamente corrigidos, pela entidade PSL-PR Programa Software Livre Paraná, ao Tesouro do Estado, em razão da não comprovação dos recursos relativos ao convênio nº 24/2010;

III – Aplicar multa ao Sr. CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI (CPF nº 828.856.059-87), com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 16 dias na apresentação da prestação de contas;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16.

...

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

...

b) infração à norma legal ou regulamentar.

PROCESSO Nº: 829916/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5524/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações. Irrelevância. Precedente. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1467/14, peça 5) entendeu que o município não estaria apto à percepção da liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações que impedem a elaboração da Instrução de Análise da Gestão Fiscal de 2013 e a emissão da Certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 174/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n. 6166/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n. 4076/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. No entanto, o Ministério Público (Parecer n. 14491/14, peça 9) propugnou pelo indeferimento do pedido, em face da restrição apontada pela Diretoria de Contas Municipais.

É o conciso relato do estado dos autos.

II. VOTO

A única restrição ao deferimento da certidão liberatória refere-se ao descumprimento da agenda de obrigações relativas à entrega de três módulos de acompanhamento mensal do SIM. Ocorre que na Sessão n. 35 desta Primeira Câmara, quando do julgamento de certidão liberatória do Município de Ponta Grossa (Autos n. 703262/14), de relatoria do Aud. Cláudio Augusto Canha, este colegiado houve por bem não obstar a pleiteada certidão em razão de descumprimento de ato normativo desta Corte, dada sua natureza infralegal.

Assim, não há que se falar em ilegalidade, a obstar a concessão da certidão.

Assim, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, com validade de 60 dias;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014 – Sessão nº 36.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 192159/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, WILSON ROGERIO GOINSKI

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wilson Rogério Goinski, como Prefeito de Almirante Tamandaré no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2836/13 – Peça 18) indicou a existência de sete impropriedades. Posteriormente à apresentação de defesa, realizou nova análise (Instrução 750/14 – Peça 38), na qual apontou a permanência de duas faltas, bem como o surgimento de problema advindo da própria defesa, senão vejamos:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – O responsável



apresenta justificativas no sentido de que esta Corte de Contas tem ressalvado o item em que o percentual apresente índice abaixo de 5%, contudo, no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcórrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 1.441.156,57 correspondente a 3,68% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Registra-se para fins indicativos, que o enfraquecimento da demanda por bens e mercadorias no exercício em análise levou o Governo Federal a adotar medidas para estimular a economia e assim atenuar possíveis problemas de emprego e renda. No aspecto, promoveu desonerações do IPI incidentes em diversos produtos, o que refletiu de modo considerável na arrecadação dos entes da federação. No âmbito municipal, estudo elaborado pela Confederação Nacional de Municípios - CNM sobre a referida renúncia apurou o impacto no FPM, isto porque o FPM é constituído por 23,5% das receitas do IR e do IPI, respondendo o IPI por aproximadamente 15,9% do total do Fundo. Considerada a participação na repartição do FPM, no ano de 2012 as desonerações do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 832.559,10 conforme planilha abaixo:

(...)

Conforme anotado, a presente informação tem papel apenas indicativo, reservando-se ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta, à luz do impacto negativo no indicador de liquidez financeira alcançado no encerramento do mandato, porque a superficialidade dos números das peças contábeis encerradas em 31/12/2012 revelaram resultados da execução financeiro-orçamentária desconformes com o princípio do equilíbrio fiscal preconizado na Lei Complementar nº 101/2000 e, por conseguinte, nesse aspecto, também nas conclusões instrutivas sobre as contas.

(ii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Neste ponto o responsável apresenta a seguinte justificativa: "O Município é o responsável pelo envio do SIOPS, e o que houve foi um atraso no final de 2012, porém nada que pudesse comprometer a Administração Municipal. Os dados foram enviados em 2013, e regularizou-se a questão. Entretanto, dados do SIOPS em atraso não são ensejadores de Desaprovação de Contas a nível de Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois é uma prestação de contas de nível Federal e a competência seria do Tribunal de Contas da União, se acaso houvesse algum problema na execução dos gastos. Portanto a questão já foi regularizada. Quanto as Audiências por questões de eficiência e transparência, reuniões trimestrais são mais benéficas à população e ao próprio conselho de saúde, que reuniões quadrimestrais. Ser penalizado por fazer mais que a Lei obriga não é motivo para irregularidade de contas. Equivocada a colocação dos Conselheiros de Saúde quanto a esse ponto, pois a Administração é regida por leis e princípios, e nesse caso foi obedecida a lei que obriga a realização de 3 audiências anuais, pois foram feitas 4 audiências, e ainda temos o princípio do interesse público levado a termo, pois mais encontros significam mais discussões e maior busca de resultados em prol da população.

Perfeito seriam reuniões mensais de todos os Conselhos, pois a população teria mais condições de acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos dos Fundos Municipais". Neste caso, muito embora tenha havido manifestação a respeito do item temos a comentar o seguinte:

No caso em análise apesar de haver a manifestação do responsável, como o assunto refere-se a apontamentos indicados no exame preliminar pelo Conselho de Saúde, somente os membros deste Conselho tem o poder soberano para modificar o apontado anteriormente, sendo assim, como não constam quaisquer documentos neste sentido, somos da opinião de que o item deve permanecer irregular.

(iii) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – Conforme consta da peça processual nº 34, página, 5 a conclusão do parecer do Conselho do Fundeb apontou situação de ressalva referente a aplicação das despesas de pessoal e sugeriu que fosse efetuado a devolução dos valores gastos com os 40%, neste caso, embora tenha sido apontado ressalva, como se trata de devolução de valores o assunto em tela diz respeito a irregularidade, sendo assim, requer maiores esclarecimentos por parte dos responsáveis, inclusive com indicação dos empenhos, e documentos que deem suporte aos valores

questionados.

Devidamente intimado, o Sr. Wilson Rogério Goinski apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Não apresentada justificativa específica para este item.

(ii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – Temos nesse caso duas justificativas plausíveis para não ser considerado como Irregularidade o fato do Conselho de Saúde ter se manifestado pela não aprovação do Relatório anual:

1º O Conselho de Saúde emitiu o parecer em 2013, ano que já não fazia mais parte do Executivo Municipal, tendo como Prefeito nesse ano um adversário político, e automaticamente o Conselho para não se indispor com o mandante atual, emitiu o parecer pela desaprovação do Relatório de 2012 contrariando regras legais pertinentes à matéria.

2º As legislações existentes à época foram cumpridas, conforme podemos perceber abaixo e com os materiais em anexo:

A – Transmissão do SIOPS – os dados do SIOPS, que é o sistema de informações do Ministério da Saúde, devem ser transmitidos até o dia 30 de janeiro de 2013. E os dados que são transmitidos ao Ministério são amparados no fechamento anual das informações das contas municipais, que têm prazo até de 31 de março de 2013. Ocorre que nesse período, ou seja no início de 2013, o Prefeito já não era nossa pessoa, portanto a obrigação de envio é do Município e de seu Representante legal. Se observarmos na lista que está em anexo, vários municípios acabaram enviando o SIOPS em data próxima ao de Almirante Tamandaré e também em datas posteriores, e nem por isso foram penalizados com a desaprovação pelo Conselho e nem mesmo pelo Tribunal de Contas. Como Ex Prefeito, não tinha mais acesso ao sistema SIOPS, pois as senhas são modificadas em cada início de Gestão, portanto nem poderia ter enviado os dados até 31 de janeiro de 2013.

B – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS - O Decreto Federal 1651/95 determina em seu art 9º que as audiências devem ser realizadas trimestralmente. Prova disso foi que o Governo do Estado do Paraná fez um sistema de slides orientando sobre Audiências a serem realizadas, conforme cópia anexa. Portanto, não há óbice ou ilegalidade na realização das audiências trimestralmente.

Portanto, como pode ser percebido, a Desaprovação por parte do Conselho de Saúde foi totalmente política e sem fundamento, permitindo a aprovação das contas no referido ponto.

(iii) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – Primeiramente gostaria de salientar que o Conselho do FUNDEB emitiu esse parecer em 2013, e como já estava fora da Prefeitura, o Conselho acabou realizando uma análise mais política do que técnica a fim de agradar ao Prefeito atual, que é meu adversário político. Somos sabedores que as receitas do FUNDEB têm legislação própria, e podem ser gastos no mínimo 60% com o magistério, conforme abaixo pode ser visto no manual da receita, emitido pelo Ministério da Saúde:

(...)

Parte desse manual está em anexo, comprovando que a forma adotada foi legal, e os gastos com o FUNDEB foram de forma correta. A ressalva DO CONSELHO DO FUNDEB é desprovida de cabimento legal, e portanto deve ser regularizado o presente item.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 1589/14 – Peça 55) opinou pela irregularidade das contas:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Em face da ausência de manifestação, permanece a irregularidade apontada no exame inicial.

(ii) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade – O Interessado declara como justificativa para a desaprovação por parte do Conselho de Saúde interesses políticos e sem fundamento.

Quanto aos aspectos apontados como irregulares, acrescenta os seguintes argumentos:

a) Falta de transmissão de dados referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde/SIOPS do ano calendário de 2012:

O prazo para transmissão dos dados do SIOPS foi até o dia 30/01/2013, data em que o Gestor das contas de 2012 não mais ocupava a função de Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, não dispondo mais de acesso ao sistema em função de que as senhas são modificadas em cada início de gestão.

Em consulta ao portal do SIOPS, nota-se que o Município encontra-se em dia com a entrega dos dados, inexistindo a irregularidade apontada pelo Conselho.

(...)

b) Audiências Públicas realizadas trimestralmente, quando a Lei Complementar nº 141/2012, determina que as mesmas devam ser avaliadas quadrimestralmente:

Nos termos do art. 9º do Decreto Federal nº 1651/95, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde, as audiências devem ser realizadas trimestralmente.

(...)

Sendo assim, entende-se desarrazoado manter a restrição, razão pela qual se regulariza o item em comento.

(iii) O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade – O Gestor das contas aduz que o Parecer do Conselho do Fundeb foi emitido em 2013, ou seja, após deixar o cargo de Prefeito, e que a análise é "mais política do que técnica", visto que o atual Gestor é seu adversário político.

O único documento encaminhado é parte de um manual que instrui como devem ser aplicados os recursos do Fundeb.

Em razão da ausência de documentos que demonstrem como foram aplicados os recursos do Fundeb 40%, e, caso tenha sido utilizado de forma diversa ao previsto em lei, da comprovação do ressarcimento dos valores, bem como de manifestação



do Conselho que elaborou o Parecer ratificando as informações, resta concluir pela manutenção da irregularidade.

Cabe lembrar que o Parecer fez menção ao protocolo nº 00180004119/2013 e a alguns documentos anexos que não haviam sido encaminhados juntamente com o Parecer apresentado no contraditório anterior.

O Sr. Vilson Rogério Goinski protocolou nova defesa (Peças 57/61), que não foi recebida em razão de atender ao disposto no art. 357, do RITCE/PR, como se pode extrair do Despacho 2185/14 (Peça 63).

O Ministério Público de Contas (Parecer 13149/14 – Peça 65) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passamos à análise das impropriedades subsistentes apontadas pelos órgãos instrutivos:

(i) **Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas** – Ainda que a conduta, em um exame meramente teórico, indique a existência de eventual ofensa ao princípio do equilíbrio no manejo dos recursos públicos amparado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma observação um pouco mais aprofundada da questão demonstra que o item não deve ser causa de irregularidade de contas.

Primeiramente, mesmo não sendo orientação defendida por este Conselheiro da maneira como anteriormente o fazia, uma vez que venho realizando análise mais qualitativa que quantitativa do resultado deficitário, há de se apontar que o déficit é de 3,68%, portanto, em patamar dentro da linha de corte para ressalva (5%) instituído pela jurisprudência majoritária do TCE/PR.

Em segundo lugar, consoante entendimento defendido pelo Conselheiro Durval Amaral e, apesar de não acolhido integralmente por este julgador, vem encontrando largo respaldo junto aos demais Conselheiros e Auditores da Casa, há de se considerar o montante que deixou de ser auferido pela Municipalidade em razão da desoneração do IPI. Nesta senda o déficit seria reduzido de R\$ 1.441.156,57 para 608.597,47, atingindo o percentual de 2,13.

Finalmente, e entendo muito mais importante, o exame do resultado das fontes livres por bimestre demonstra que o gestor procurou equilibrar as contas do Município, reduzindo progressivamente durante o exercício um déficit que chegou à casa dos 16,56%

	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	6.433.297,72	12.756.157,16	20.168.564,99	26.312.469,68	31.253.875,19	39.182.333,50
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.433.297,72	12.756.157,16	20.168.564,99	26.312.469,68	31.253.875,19	39.182.333,50
Despesas Correntes	6.113.069,85	11.572.944,39	17.074.123,62	22.663.539,24	26.781.376,14	30.471.103,21
Despesas de Capital	865.210,68	1.532.429,28	2.625.498,89	4.015.883,06	5.079.958,96	6.371.887,51
SOMA DA DESPESA	6.978.280,53	13.105.373,67	19.699.622,51	26.679.422,30	31.861.335,10	36.842.990,72
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-544.982,81	-349.216,51	468.942,48	-366.952,62	-607.459,91	2.339.342,78
Interferências Financeiras	-672.580,74	-1.349.647,46	-2.033.455,73	-2.672.630,33	-3.282.952,83	-3.932.758,73
Resultado Financeiro do Exercício	-1.217.563,55	-1.698.863,97	-1.564.513,25	-3.039.582,95	-3.890.412,74	-1.593.415,95
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	152.196,07	152.196,07	152.196,07	152.196,07	152.196,07	152.196,07
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	63,31
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-1.065.367,48	-1.546.667,90	-1.412.317,18	-2.887.386,88	-3.738.216,67	-1.441.156,57
Percentual do Resultado sobre a Receita	-16,56%	-12,12%	-7,00%	-10,97%	-11,96%	-3,68%

Em face do exposto, com vênua à orientação defendida pelos órgãos instrutivos, parece-me que estamos diante de fato que não deve macular as contas como causa de irregularidade.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(ii) **A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade** – Sem tirar os méritos do trabalho elaborado pelo Conselho de Saúde, irretocável se mostra a análise da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que as conclusões da Resolução do ente consultivo não podem ser mantidas.

Com relação à falta de transmissão de dados referente ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), há de se considerar que o prazo para encaminhamentos dos dados vencia em 30/01/2013, quando o ora Interessado não mais ocupava a função de Prefeito. Ademais, em consulta ao portal do SIOPS, nota-se que o Município encontra-se em dia com a entrega dos dados, inexistindo a irregularidade.

No que tange às audiências públicas, entendo despido de razoabilidade se considerar impróprio a realização dos encontros com frequência maior do que a determinada nos respectivos regulamentos. Se existia a obrigação de audiências quadrimestrais, não existe equívoco na realização das mesmas trimestralmente.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) **O Parecer do Conselho do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade** – Depois do exame do parecer do Conselho de Saúde, não há como se vislumbrar que não possua certa razão o Sr. Goinski quando afirma que o parecer do Conselho do Fundeb (Peça 34), elaborado posteriormente ao término de sua gestão, quando adversário político assumiu a gestão de Almirante Tamandaré, tenha conteúdo que não seja meramente técnico.

4.1) Conclusão:

Após a análise dos relatórios e documentos o Conselho constatou que as despesas do 60% foram realizadas de acordo com as normas legais, referente ao ano de 2012 sendo de parecer favorável a aprovação. Quanto as despesas do 40% o conselho aponta ressalvas a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal conforme protocolo 00180004119/2013. Solicitamos que os técnicos aprofundem a referida análise em relação as despesas citadas conforme documento em anexo e este conselho e pedimos ressarcimento dos valores.

Há de se sopesar, outrossim, que o parecer se mostra extremamente pobre na indicação dos problemas efetivamente verificados, além de que sua conclusão do não é propriamente pela irregularidade das contas, mas por aposição de ressalva em relação aos gastos do Fundeb-40.

Assim, novamente divergindo dos órgãos instrutivos, entendo que o item carece de elementos fáticos a embasar sequer uma ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (CPF 780.586.009-20), como Prefeito de Almirante Tamandaré (CNPJ 76.105.659/0001-74), no exercício de 2012, ressalvando, porém, resultado deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 3,68 e em relação ao qual demonstrada a adoção de medidas para diminuição de déficit maior observado no início do exercício, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vilson Rogério Goinski (CPF 780.586.009-20), como Prefeito de Almirante Tamandaré (CNPJ 76.105.659/0001-74), no exercício de 2012, ressalvando, porém, resultado deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 3,68 e em relação ao qual demonstrada a adoção de medidas para diminuição de déficit maior observado no início do exercício, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014 – Sessão nº 35.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 69541/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, ELIR DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, NEYLA GARCIA BERHALDO SELEME, JEANINE PIRES, CLAUDIO LUIS FALCONI, EMPRESA OMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ENIMAR PIZZATTO (OAB/PR 15818), JONNY PAULO DA SILVA (OAB/PR 27464), JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS (OAB/PR 31460), MARCUS AURELIO COELHO (OAB/PR 10980), MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 12323), SERGIO SELEME (OAB/PR 20621)

DESPACHO Nº: 1513/14

1. A presente denúncia foi apresentada a este Tribunal de Contas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Ademar Santo Pierezan, que encaminhou cópia do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada para apurar irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2002, que tinha por objeto a construção da Arena de Eventos do Parque de Exposições João Leopoldo Jacomel, na gestão do Prefeito Luiz Ernesto de Giacometti (gestões 2001/2004 e 2009/20012).

A denúncia foi julgada parcialmente procedente pela decisão materializada no Acórdão nº 766/10 – Pleno (peça 95), para responsabilizar solidariamente o supracitado Prefeito, a Sra. Neyla G. B. Seleme, responsável pela fiscalização da obra durante a fase de execução, e a empresa Osmar Seleme Construções Ltda., pela recomposição do erário quanto aos valores pagos a maior, na ordem de R\$ 10.739,55 (dez mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Ainda, determinou-se que fosse dada ciência da decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Contra este julgado, o Prefeito do Município de Palotina interpôs recurso de revista, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 436/11 – Tribunal Pleno (peça 113) para manter integralmente a decisão recorrida.

Esta última decisão transitou em julgado em 27/04/2011.

Na sequência, a Diretoria de Execuções - DEX, com base em informação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, adotou as providências necessárias à cobrança do montante constante do Acórdão, tendo emitido a Certidão de Débito nº 81/2011 e o Ofício nº 767/11 ao gestor municipal (peças 126 e 128).

Em resposta, o Sr. Luiz Ernesto de Giacometti apresentou nova manifestação na qual sustentava que a Lei Complementar nº 113/2005 não poderia ser aplicada ao presente caso, visto que as obras foram realizadas nos exercícios de 2001 e 2002 (peça 129).

Em razão desse novo protocolo, o feito foi remetido pela DEX ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do recurso de revista (peça 131). No entanto, tendo em vista que a denúncia havia sido relatada pelo então Corregedor, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o feito encaminhado a este último (peça 133).

A partir daqui, como já relatado no Despacho nº 1056/13 (peça 145), uma série de equívocos passaram a permear o processo. No ano de 2011, a Corregedoria-Geral já se encontrava sob a responsabilidade do Conselheiro Nestor Baptista.

Entretanto, em 2 de agosto de 2011, por engano, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares proferiu o Despacho nº 1728/11 (peça 135), indeferindo o requerimento do Prefeito de Palotina por falta de amparo legal e determinou a remessa dos autos novamente à DEX.

O Chefe do Poder Executivo, então, interpôs Recurso de Agravo (nº 505326/11) contra o despacho citado acima, novamente invocando o princípio da irretroatividade das leis e a exigibilidade e liquidez do título executivo.

Em um primeiro momento, quando tomou conhecimento da peça recursal, o Conselheiro Caio Marcio remeteu os autos à DEX para que verificasse a procedência do alegado (Despacho nº 2747/11 – peça 139).

A unidade técnica manifestou-se na Informação nº 1680/11 (peça 140), nos seguintes termos:

1. Salvo melhor juízo, entende-se que não procede a argumentação do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti de que deveria ser iniciada a fase prevista no artigo 503 do RITCE/PR, uma vez que, havendo o Acórdão 436/11 (Peça 113) determinado exatamente o montante que deve ser ressarcido ao Erário, não estamos diante de decisão ilíquida;

2. A Peça 137 (petição que ora se analisa) foi nomeada pelo Interessado como “Recurso de Agravo”, de modo que merece ter sua admissibilidade avaliada pelo Insigne Relator.

Destarte, o Conselheiro Caio Marcio remeteu os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a peça 137 fosse reautuada como recurso de agravo.

Novamente, os autos foram enviados ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que devolveu os autos à DP para correção da distribuição e encaminhamento ao Conselheiro Caio Marcio (Despacho nº 3108/11 – peça 150).

Somente em 16 de fevereiro de 2012, percebeu-se o equívoco quanto à relatoria do processo. Diante disso, o Conselheiro Caio proferiu o despacho nº 273/12 (peça 153):

“Tendo em vista que quando proferi os Despachos ns. 1728/11 (peça 135), 2747/11 (peça 139) e 2754/11 (peça 141), todos do protocolado n.º 6954-1/04-TC (anexo), já era Corregedor-Geral o Conselheiro Nestor Baptista, a quem caberia deliberar, deixo os citados Despachos sem efeito. Em consequência, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo, para inversão dos autos, passando a figurar como principal a Denúncia sob n.º 6954-1/04-TC, a qual deve ser redistribuída ao Conselheiro Nestor Baptista e encaminhada à Corregedoria Geral”. (grifos nossos)

Na sequência, o então Prefeito do Município de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, voltou a se manifestar nos autos, para informar que o valor inscrito em dívida ativa foi quitado (peças 155/156).

Tal informação foi negada na sequência pelo mesmo Prefeito (peça 160), sob o argumento de que o débito não poderia ser exigido em virtude da pendência do Recurso de Agravo.

Em novo protocolo (peças 165), o Município de Palotina explicou que houve um equívoco na manifestação que informava a quitação do débito. Afirmou que apesar de ter recebido a certidão de débito relativo a este processo apenas no ano de 2011, logo após o recebimento do Ofício nº 325/2007-GCG providenciou o ajuizamento de ação judicial visando à adequação da obra ou a rescisão do contrato.

Na sequência, apresentou cópia da Execução Fiscal relativa à Certidão de Débito nº 81/2011 ajuizada em face do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, da Sra. Neyla Garcia Beraldo Seleme e da empresa Omar Seleme Construções Civis Ltda. (peças 21/26).

Neste contexto, por meio do Despacho nº 1056/13 (peça 145) reconheci que o recurso de agravo restava prejudicado, uma vez que a decisão recorrida (Despacho nº 1728/11) havia sido proferida por autoridade incompetente, já que esta não mais ocupava o cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, conforme admitiu, no Despacho nº 273/12 (peça 153), o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tornando sem efeitos os Despachos nº 1728/11, 2747/11 e 2754/11.

Neste contexto, determinei que o processo retornasse à fase processual anterior aos atos decisórios declarados nulos, bem como remeti os autos à Diretoria de Protocolo para cancelamento da autuação do Recurso de Agravo e juntada de todas as peças destes autos (505326/11) aos autos 69541/04, na ordem apresentada.

2. Assim, após a solução e esclarecimento dos equívocos relacionados, passo à análise da petição de peça 129.

Nesta manifestação, o então Prefeito Municipal Luiz Ernesto Giacometti requereu a declaração de nulidade do Acórdão nº 766/10 – Pleno (mantido pelo Acórdão nº 436/11), sob a alegação de suposto desrespeito ao princípio de irretroatividade das leis. Assevera que os fatos tratados nesta denúncia são anteriores à Lei Complementar nº 113/2005, pois as obras foram realizadas nos anos de 2001 e 2002.

No entanto, veja-se que a sanção de devolução de valores aplicada não teve como fundamento a atual Lei Orgânica desta Corte e sim o artigo 19 da Lei nº 5.615/1967, vigente à época dos fatos.

Portanto, não há nulidade a ser declarada.

3. Em sua última manifestação, o Município de Palotina, representado pelo atual Prefeito, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, informa que houve nomeação de bem a penhora pelos devedores solidários Omar Seleme Construções Civis Ltda. e Neyla Garcia Beraldo Seleme na Execução Fiscal nº 31/2012 (Certidão de Débito nº 81/11-TC), e por esta razão defende que o protesto determinado por esta Corte causará prejuízo aos executados, em desconformidade com artigo 620 do Código de Processo Civil[1].

Neste contexto, entendendo razoável a justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, uma vez que houve a nomeação de bem à penhora a fim de garantir a execução fiscal ajuizada.

Diante do exposto, excepcionalmente, fica o Município de Palotina dispensado de protestar a CDA nº 3/2012, oriunda da Certidão de Débito nº 81/11-TC.

Encaminhem-se os autos à DEX para anotação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

PROCESSO Nº: 162236/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, JOÃO CARLOS ORTEGA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIANA CRISTINA ORTEGA (OAB/PR 45896), FERNANDO MATHEUS DA SILVA (OAB/PR 43323), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR 21989), ILTON NORBERTO ROBL FILHO (OAB/PR 43824), ISABELA MARRAFON (OAB/DF 37798), LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (OAB/PR 44980)

DESPACHO Nº: 1551/14

1. A Diretoria de Execuções (DEX) remete os autos a este Gabinete para deliberações acerca da manifestação do Sr. João Carlos Ortega, que solicita retificação da Certidão nº 1.115/2006-TC.

Explica o requerente que foi condenado por este Tribunal a ressarcir o erário do Município de Jandaia do Sul quanto aos valores pagos ao advogado Osmar Margarido dos Santos, no período de janeiro de 1999 a abril de 2000.

No entanto, afirma que a mesma sanção foi aplicada nesta Denúncia e na



prestação de contas relativa ao ano de 1999.

Explica que em decorrência da condenação neste processo deveria devolver o valor original de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), sendo o valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) do período de 1999 e, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) do período de janeiro a abril de 2000 (débito inscrito na Certidão nº 1.115/2006).

Por outro lado, afirma que na Certidão nº 543/2007 ficou registrada a condenação ocorrida no processo de prestação de contas, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Assim, sustenta que há erro material na Certidão nº 1.115/2006, que precisa ser corrigido, e que nesta Certidão deveria constar apenas o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) relativos aos meses de janeiro a abril de 2000.

Relata que recolheu o valor atualizado relativo à Certidão de Débito nº 543/2007 e que a baixa da sua responsabilidade ocorreu em 13 de agosto de 2014.

Assim, requer que na Certidão nº 1.115/2006 passe a constar a apenas o ressarcimento da diferença.

O denunciado também sustenta que houve "um duplo registro, sem qualquer fundamento da necessidade de ressarcir 12 parcelas de 1999 nas Certidões nº 1.115/2006 e nº 543/2007, anotando nesses documentos equivocadamente o valor total originário a ser restituído de R\$ 33.600,00. Esse erro material e de cálculo precisa ser retificado pelo Excelentíssimo Presidente do TCE/PR."

2. Primeiramente, necessário ressaltar que a Certidão nº 1.115/2006, oriunda da Resolução nº 529/2002, proferida nesta Denúncia, foi emitida em 28/07/2006 (peça 17 dos autos 124633/02), enquanto a Certidão nº 543/2007, oriunda do Acórdão nº 818/2003, proferido na Prestação de Contas nº 102292/00, foi emitida em 15/05/2007.

Deste modo, quando da emissão da Resolução nº 529/2002 (peça 8, autos 194960/00), não se poderia antever o resultado da Prestação de Contas relativa ao ano de 1999 (nº 102292/00) e que haveria nova condenação do Sr. João Carlos Ortega.

Portanto, da mesma forma, se a Certidão nº 1.115/2006 é anterior a Certidão nº 543/2007, contrariamente ao que afirma o denunciado, não poderia a Certidão nº 1.115/2006 ter contemplado parcialmente o débito.

Por conseguinte, entendo que não há erro material e/ou de cálculo na Certidão nº 1.115/2006 a ser reconhecido.

Ainda assim, não se pode olvidar que, ao que tudo indica, houve a restituição parcial do valor da condenação sofrida neste processo, o que poderá ensejar o reconhecimento de quitação parcial do débito e a continuidade da execução quanto ao valor restante.

Contudo, antes da decisão deste Relator sobre a matéria, entendo necessária a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 71787/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO, LEILA AUBRIFF KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

DESPACHO Nº: 1561/14

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), NA INFORMAÇÃO Nº 6096/14 (PEÇA Nº 52), ATESTA QUE EFETUOU O REGISTRO DA RECOMENDAÇÃO FEITA AO MUNICÍPIO DA LAPA PELO ACÓRDÃO Nº 4479/14 - TRIBUNAL PLENO (PEÇA Nº 47), NOS TERMOS DO ARTIGO 153, I, DO REGIMENTO INTERNO, E SUGERE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, UMA VEZ QUE, CONFORME ARTIGOS 383, II, E 388, DO MESMO ATO NORMATIVO CITADO, A CIÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO REGISTRADA OCORREU QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS – DETC/PR (Nº 36746/14, DE 18/08/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 215850/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: LURDES S. SILVA & OLIVEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO DA SILVA LIMA

DESPACHO Nº: 1563/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Lurdes S. Silva & Oliveira Ltda. ME, por meio da

qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 181/2013, promovido pelo Município de Guaíra, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, abrangendo as categorias de encarregado e Auxiliar de Serviços Gerais a serem executados em próprios públicos municipais".[1]

A data de abertura do certame estava prevista para o dia 16 de dezembro de 2013 e o valor máximo estimado para contratação era de R\$ 496.469,40 (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).[2]

A parte representante insurgiu-se contra item 7, subitem "r", no qual exige-se dos participantes que possuam capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do contrato para o período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente registrado na Junta Comercial em data anterior à publicação do edital, conforme artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Insurgiu-se, ainda, contra "ausência de convite a todas as empresas para a sessão de continuação do dia 04/02/2014", para que as empresas pudessem manifestar o desejo de recorrer (peça nº 2, fl.5).

2. Compulsando os autos verifiquei que as questões ventiladas na presente Representação são muito semelhantes aos pontos questionados no âmbito dos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 215825/14, que também contém insurgências dos interessados acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 181/2013, promovido pelo Município de Guaíra.

Deste modo, em razão da similitude dos objetos, e para evitar decisões conflitantes sobre um mesmo tema, entendo prudente o apensamento do presente processo aos autos de Representação da Lei 8666/93 de nº 215825/14, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[3] desta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 364, §4º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento indicado no item anterior.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Conforme consta no Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte de Contas.

2. Dados extraídos do Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte de Contas.

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

PROCESSO Nº: 613588/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: EVA WAL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº: 1565/14

Trata-se de Representação formulada com fundamento no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Eva Wal, noticiando possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Mandaguari durante os exercícios de 2013 e 2014.

Por meio do Despacho nº 1465/14 (peça 12), determinei a intimação do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestar preliminar.

O Prefeito Municipal em sede de manifestação preliminar informou que a Sra. Eva Wal não reside no endereço mencionado por ela na inicial, ou seja, na Rua João Ernesto Ferreira nº 242, cujo imóvel, de acordo com o cadastro imobiliário municipal, é de propriedade do Sr. Massassi Matsumoto, encontrando-se alugado para uma clínica de Fisioterapia, em nome do Sr. Delfino Carlos Fernandes Batista. Salientou, ainda, que em consulta ao Serasa, verificou-se que a Sra. Eva Wal reside no Município de Piraquara/PR.

Logo, entendo necessária a intimação da ora representante para esclarecer os fatos e juntar comprovante de endereço.

Diante disso, primeiramente, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, comprovante de endereço onde a Representante possa ser encontrada para fins de recebimento de intimações, esclarecendo as afirmações trazidas pelo Prefeito Municipal de Mandaguari.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 224808/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: LURDES S. SILVA & OLIVEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO DA SILVA LIMA

DESPACHO Nº: 1567/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela



pessoa jurídica de direito privado Lurdes S. Silva & Oliveira Ltda. ME, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2012, promovida pelo Município de Guaíra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para roçadas grama/capim, poda de árvores, limpeza de meio fio e pintura a base de cal em meio fio, empreitada global, incluindo mão de obra, máquinas (inclusive cal e cola) e veículo apropriado para carga e transporte do material de poda, par" (peça nº 2, fl. 34).

A parte representante narrou que se sagrou vencedora do certame, firmando, então, o contrato de prestação de serviços nº 26/2012 na data de 24 de fevereiro de 2014, com vigência de 1 (um) ano, conforme cláusula décima quarta da avença.

Afirmou que o objeto da contratação configura prestação de serviços continuados, e que a execução do objeto transcorreu na mais perfeita ordem, motivo pelo qual a parte requerente expediu, em 24 de janeiro de 2013, Ofício nº 001/2013 ao Diretor do Departamento de Compras do Município de Guaíra, informando sobre o iminente término do contrato, bem como manifestando o desejo dar prosseguimento à prestação de serviços por meio de termo aditivo de prazo e valor.

Relatou que o Município de Guaíra, por meio de sua Assessoria Jurídica, denegou o pedido de prorrogação de prazo pelo mesmo período anterior (doze meses), mas, por atendimento à Recomendação Administrativa nº 02/2013, da 1ª Promotoria de Justiça de Guaíra/PR, sugeriu-se a prorrogação do contrato pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem reajuste de preços.

Narrou que apresentou "Recurso Administrativo – Revisão de Ato endereçado ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, datado de 21 de Fevereiro de 2013, recebendo protocolo sob n.º 2013/21768 data 21 de fevereiro 2013 em síntese requerendo revisão do r. parecer da Assessoria Jurídica da Municipalidade e, solicitando assim, após a vigência de 180(cento e oitenta) dias, a efetiva renovação de prazo e valor do citado contrato" (peça nº 2, fl.3). Todavia, não houve resposta ao referido recurso.

Decorridos os 180 (cento e oitenta) dias de aditamento do contrato de prestação de serviços nº 26/2012, prorrogação oriunda de necessidade emergencial e recomendada pelo Ministério Público Estadual, a municipalidade encerrou a contratação firmada com a parte requerente, indeferiu o pedido de prorrogação contratual por meio de Termo Aditivo e manteve licitação em curso para nova contratação do mesmo objeto.

Assim, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação contratual, bem como pugnou pela suspensão da licitação que está em curso para nova contratação do mesmo objeto (edital nº 121/2013), cujo valor máximo previsto é de R\$ 338.500,00 (trezentos e trinta e oito mil e quinhentos reais).

2. Compulsando os autos verifico que o feito não merece recebimento, pois não há qualquer irregularidade no caso em apreço.

A situação narrada pela parte requerente é bastante simples: houve o transcurso do prazo contratual e a Administração, ao contrário dos interesses comerciais da empresa requerente, não prorrogou a contratação entabulada.

Ora, considerando que, respeitados os limites legais, a prorrogação é a via de exceção, bem como considerando que representa uma faculdade à Administração Pública e não um dever, entendo que não havia qualquer dever de renovação contratual ao Município de Guaíra.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, já que não há irregularidade nos fatos ventilados na peça exordial.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 508512/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, ANA PAULA SILVA KATIB, LEONOR RABELO DE ANDRADE, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, TANIA MARIA TOSIN, FERNANDO CESAR AGUILERA, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, KARYN CHRISTIAN FRIESS, JOAO MARIA RODRIGUES, LUCIANA LUIZ, ADEMIR GOULART
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO (OAB/PR 22761), DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (OAB/PR 22987), LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI (OAB/PR 39572)

DESPACHO Nº: 1573/14

Recebo a defesa de peças 40 a 56, em que pese sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 494239/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, MARISTELA BECKER MIRANDA, HELIO NETHSON, EMERSON MARCANTE, EDGAR BUENO, GIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, MIRIAN JAQUELINE DE ARAUJO CARLOTTO

DESPACHO Nº: 1574/14

O Município de Cascavel requer a prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peça 26).

No entanto, indeferiu o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a[1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1365/14 e no Ofício nº 14486/14 (peças 8 e 17, respectivamente).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 798320/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, CLAUDIO FERDINANDI, ORLANDO DOS SANTOS, ANÉSIO DONIZETE GONÇALVES, LUIZ CARLOS MANZATO, GILSON ROBERTO DA SILVA, DORVALINO LOPES DE MACEDO

DESPACHO Nº: 1575/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 6146/14 (peça nº 45), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Maringá, pelo Acórdão nº 4629/14 - Tribunal Pleno (peça nº 41), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 37259/14, de 21/08/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 389889/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA SALGUEIRO SCHEFFELDER SALLES (OAB/PR 31091), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB/PR 6449), BRUNA MOZZATTO BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANA ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 39343), LAIZ ANDRESSA KURAHASHI (OAB/PR 66145), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 27052), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PAULO MAINGUE NETO (OAB/PR 15471), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), RODRIGO GAIÃO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)

DESPACHO Nº: 1576/14

Recebo a defesa de peças 22 a 63, em que pese sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº: 1577/14

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 585/2009 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a



juntada de nova documentação (peça 192).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 337934/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON SCHUG

DESPACHO Nº: 1578/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (peças 63/64) opinam pelo encerramento do processo, tendo em vista o cumprimento do item II do Acórdão nº 440/14 – Tribunal Pleno (peça 34). Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade da Câmara Municipal de Mercedes, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 68928/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CASSIANA CASSIA ALVES

ADVOGADOS / PROCURADORES: EDUARDO DO LAGO SILVA (OAB/PR 55834), FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB/PR 45723)

DESPACHO Nº: 1580/14

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelos Srs. CARLOS ROSA ALVES e CASSIANA CASSIA ALVES (peças 32/34) contra a decisão materializada no Acórdão nº 4937/14 – Tribunal Pleno (peça 29), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 854031/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO Nº: 1581/14

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que remete solicitação de cópia da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, dos autos 147830/12, de Representação da Lei nº 8.666/93, em que são partes Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

2. Defiro a disponibilização de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 340935/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VOLMAR DUARTE, JOSÉ FAVARETTO

DESPACHO Nº: 1582/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar por meio de ofício o Presidente da Câmara Municipal de Salgado Filho, Sr. José Favaretto, a fim de que comprove o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, os autos devem retornar a este Gabinete para decisão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 514091/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADOS: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

DESPACHO Nº: 1585/14

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo, por meio do qual a atual Presidente da Câmara Municipal de Maripá, Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, encaminha

“documentação pertinente a realização de uma Comissão Processante, realizada em 2012, com o intuito de apurar possíveis irregularidades em pagamentos e folha de pagamento, diárias, adicionais e outros do Servidor da Câmara Municipal de Maripá, Sr. Normélio Schneider” (peça 3, p. 1)

Considerando que os autos de Representação nº 685774/11, em trâmite nesta Corte, tratam de tais fatos, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo, para apensamento àqueles, visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 24/2010.[1] Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 685774/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADOS: JACIRA QUIRINO ALVES

DESPACHO Nº: 1586/14

I. Trata-se de Representação formulada por Jacira Quirino Alves, então Prefeita Municipal de Maripá, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores daquele Município pelos servidores Normélio Schneider e Everton Bogoni, com conhecimento de ex-Presidente da Câmara, Altair João Pandini.

II. Em análise superficial da documentação constante das peças 14 a 63 destes autos, noto que tramita nesta Corte processo de Requerimento Externo, autos nº 514091/13, por meio do qual a atual Presidente da Câmara Municipal, Rosângela Aparecida Jacoby Barbosa, encaminha

“documentação pertinente a realização de uma Comissão Processante, realizada em 2012, com o intuito de apurar possíveis irregularidades em pagamentos e folha de pagamento, diárias, adicionais e outros do Servidor da Câmara Municipal de Maripá, Sr. Normélio Schneider” (peça 3, p. 1, dos autos indicados)

Observe, ainda, que a alegada cumulação de cargos públicos pelo Sr. Normélio Schneider e o suposto recebimento de diárias para ministrar cursos no exercício de sua atividade privada foram objeto do Atendimento nº 8311/2010 da Ouvidoria deste Tribunal.

III. Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas (OC), a fim de que junte aos autos cópia dos atos praticados no Atendimento nº 8311/2010 e dos documentos que o instruem.

Solicito, ainda, que a Ouvidoria informe se o Ofício nº 290/10 (mencionado na peça 17, p. 138, destes autos) se refere ao atendimento mencionado. Caso trate de atendimento diverso, que também guarde relação com este feito, a documentação respectiva deverá igualmente ser juntada aos presentes autos.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para que apense aos presentes autos o Requerimento Externo nº 514091/13.

V. Tomadas tais providências, retornem a este Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 885901/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

INTERESSADOS: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA DE OLIVEIRA CORDEIRO (OAB/PR 59557), DANIELLE ROSA E SOUZA (OAB/PR 20129), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB/PR 16067)

DESPACHO Nº: 1587/14

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Poliservice Sistemas de Segurança Ltda., que requer cópia dos autos nº 790145/14, em que figura como representante a Embrasil Empresa Brasileira de Segurança Ltda. e representada a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Considerando meu impedimento para relatar e votar a Representação da Lei nº 8.666/93 supracitada, declarado por meio do Despacho nº 1406/14 (peça 4 daqueles autos), uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da SANEPAR até 05/07/2011, devolva-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para redistribuí-lo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, substituído deste Corregedor-Geral em razão das férias do Conselheiro Nestor Baptista[1].



Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

1. Lei Complementar nº 113/2005

Art. 125. (...)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselho mais antigo em exercício no Tribunal.

PROCESSO Nº: 261429/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº: 1591/14

O Município de Mandaguari apresenta certidões atualizadas da Ação Monitória nº 0000017-91.2014.8.16.0109, ajuizada em face do Sr. Marcos Antonio Alípio Costa, e da Execução Fiscal nº. 0001792-15.2012.8.16.0109, ajuizada em face do Sr. Valmir José Damiani.

Assim, como ente continua cumprindo com suas obrigações, determino nova baixa temporária da pendência, até 10/3/2014, com fundamento no artigo 93, §3º, e 95 da Lei Complementar nº 113/2005, quando deverá comprovar a tramitação ou encerramento dos processos judiciais, para que não reste obstada a emissão de certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de setembro de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

Relatório Consolidado de Atividades

RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ATIVIDADES

4º BIMESTRE DE 2014

1. INTRODUÇÃO

Por meio deste Relatório, o Conselho Ivan Leles Bonilha, Corregedor-Geral deste Tribunal de Contas, apresenta ao Tribunal Pleno o Relatório de transparência e informação social da Corregedoria-Geral e a consolidação dos dados referentes às atividades bimestrais desenvolvidas pela Ouvidoria e pelos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o intuito de atender ao disposto no artigo 125[1], incisos VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 24, inciso IX, do Regimento Interno.

Ainda, serão apresentadas as informações das unidades coordenadas pela Diretoria Geral, pelas Secretarias da 1ª e 2ª Câmara e pela Secretaria do Tribunal Pleno.

2. RELATÓRIO DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO SOCIAL SOBRE AS ATIVIDADES DA CORREGEDORIA-GERAL (CGG) – Art. 125, VII, LC nº 113/2005

2.1. Distribuições nos meses de julho e agosto de 2014:

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AO CORREGEDOR-GERAL		
ASSUNTOS	JULHO	AGOSTO
Denúncia	7	2
Representação	15	13
Representação da Lei nº 8.666/1993	22	25
Representação do Ouvidor	0	5
Sindicância	1	0
TOTAL	44	45
TOTAL GERAL: 89		

2.2. Atos nos meses de julho e agosto de 2014:

VOTOS	
ASSUNTOS	
Denúncia	3
Representação	15
Representação da Lei nº 8.666/1993	16
Representação do Ouvidor	1
Embargos de Declaração	1
Recurso de Agravo	1
TOTAL: 37	

VOTOS	
RESULTADOS	
Procedência	13
Procedência Parcial	5
Improcedência	5
Arquivamento	9
Concessão de cautelar	1
Conhecimento e não provimento	2
Outros	2
TOTAL: 37	

Nos meses de julho e agosto, nos processos julgados, de competência do Corregedor-Geral, foram aplicadas 17 (dezessete) multas aos responsáveis pelas irregularidades denunciadas, além de outras sanções, como restituição de valores, adoção de medidas em face de ex-gestores e responsáveis pelas irregularidades. Ainda, foram feitas recomendações e determinado o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e providências.

Decisão cautelar suspendeu a Concorrência nº 003/2014, promovida pelo Município de Paranaguá (Representação sob nº 648586/14).

DESPACHOS	
Recebimento	70
Arquivamento em sede de juízo de admissibilidade (Art. 398, §2º, do Regimento Interno)	32
Arquivamento após cumprimento das decisões (Art. 398, § 1º, do Regimento Interno)	12
Providências e encaminhamento para Unidades para manifestação	140
Intimação por DETC	26
Providências e encaminhamento à DP para oficiar	44
Outros (prorrogação de prazo, cópias, vistas, apensamento etc.)	25
TOTAL: 349	

OUTROS ATOS	
Informações	5
Certidões	186
TOTAL: 191	

2.3. Processos de competência do Corregedor-Geral:

PROCESSOS	
Em poder em 31/08	1.145
Em atraso	759

2.4. Atividade Correcional

Os trabalhos de Correição Ordinária (Autos nº 109391/14), que tinham como escopo a análise dos resultados do Tribunal no ano de 2013 nas três metas eleitas como prioritárias pelo atual Presidente da Corte, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, quais sejam, agilização da tramitação dos processos, investimento em tecnologia da informação e a capacitação de servidores e dos agentes sujeitos à sua fiscalização, encerraram-se neste bimestre, com inclusão do processo em pauta no final de mês de agosto e apresentação do Relatório final pelo Corregedor-Geral ao Tribunal Pleno no dia 18/9/2014.

Ainda assim, os trabalhos relativos aos 2 (dois) monitoramentos (com acompanhamento bimestral) instaurados junto à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) continuam sendo realizados.

3. ATIVIDADES DA OUVIDORIA DE CONTAS (OC)

As atividades desenvolvidas pela Ouvidoria, nos meses de julho e agosto de 2014, podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

ATENDIMENTOS RECEBIDOS PELA OUVIDORIA DE CONTAS

MÊS	QUANTIDADE
Julho	167
Agosto	166
TOTAL	333

FORMAS DE CONTATO COM A OUVIDORIA

FORMA	QUANTIDADE
Internet (portal)	320
Telefone	1
Pessoalmente	0
Web-mail (email)	0
Carta/fax	12
TOTAL	333

ATENDIMENTOS POR NATUREZA

NATUREZA	TOTAL
Elogio	2
Reclamação	147
Solicitação	150
Sugestão	7
Acesso à Informação	27
TOTAL	333

28 (vinte e sete) pedidos de acesso à informação foram iniciados a partir de atendimentos da Ouvidoria. Destes, 16 (dezesseis) foram remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação, 09 (nove) respondidos diretamente pela Ouvidoria e, 03 (três) foram arquivados, posto que foram solicitados dados complementares, os quais não foram remetidos.

Ainda, destaque-se que, no período, 15 (quinze) pedidos de acesso à informação foram certificados pela Ouvidoria (entrada via e-Contas).

4. ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS

De acordo com as informações prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Conselheiros (e por seus assessores), as atividades desenvolvidas nos meses de julho e agosto de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA		
Processos distribuídos no período		598
Votos proferidos em sessão	Pleno	30
	Câmara	98
Decisões definitivas monocráticas proferidas		127



Pedidos de vista	Pleno	2
	Câmara	1
Despachos processuais diversos assinados		758
Processos sobrestados		13
Processos concluídos em 31/08/2014		376
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		
Processos distribuídos no período		347
Votos proferidos em sessão	Pleno	41
	Câmara	122
Decisões definitivas monocráticas proferidas		96
Pedidos de vista	Pleno	7
	Câmara	5
Despachos processuais diversos assinados		440
Processos sobrestados		38
Processos concluídos em 31/08/2014		105
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		1

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA		
Processos distribuídos no período		518
Votos proferidos em sessão	Pleno	37
	Câmara	68
Decisões definitivas monocráticas proferidas		88
Pedidos de vista	Pleno	3
	Câmara	5
Despachos processuais diversos assinados		527
Processos sobrestados		25
Processos concluídos em 31/08/2014		408
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL		
Processos distribuídos no período		667
Votos proferidos em sessão	Pleno	32
	Câmara	134
Decisões definitivas monocráticas proferidas		102
Pedidos de vista	Pleno	12
	Câmara	8
Despachos processuais diversos assinados		547
Processos sobrestados		28
Processos concluídos em 31/08/2014		446
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		38

5. ATIVIDADES DOS AUDITORES
De acordo com as informações prestadas pelos Excelentíssimos Senhores Auditores, as atividades desenvolvidas nos meses de julho e agosto do ano de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		
Processos distribuídos no período		543
Votos proferidos em sessão	Pleno	2
	Câmara	58
Decisões definitivas monocráticas proferidas		208
Decisões definitivas monocráticas assinadas em substituição		110
Pedidos de vista	Pleno	7
	Câmara	16
Despachos processuais diversos assinados		490
Despachos processuais diversos assinados em substituição		26
Processos sobrestados		48
Processos concluídos em 31/08/2014		205
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso[2]		3

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
Processos distribuídos no período		517
Votos proferidos em sessão	Pleno	9
	Câmara	42
Decisões definitivas monocráticas proferidas		263
Pedidos de vista	Pleno	10
	Câmara	1
Despachos processuais diversos assinados		482
Despachos processuais diversos assinados em substituição:		21
Processos sobrestados		57
Processos concluídos em 31/08/2014		216
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO		
Processos distribuídos no período		450
Votos proferidos em sessão	Pleno	5
	Câmara	39
Decisões definitivas monocráticas proferidas		339

Pedidos de vista	Pleno	4
	Câmara	11
Despachos processuais diversos assinados		912
Despachos processuais diversos assinados em substituição		0
Processos sobrestados		31
Processos concluídos em 31/08/2014		615
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		35

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA		
Processos distribuídos no período		444
Votos proferidos em sessão	Pleno	8
	Câmara	223
Decisões definitivas monocráticas proferidas		0
Pedidos de vista	Pleno	5
	Câmara	1
Despachos processuais diversos assinados		960
Processos sobrestados		24
Processos concluídos em 31/08/2014		337
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

6. ATIVIDADES DOS PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

De acordo com o relatório encaminhado pela Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral em exercício, Dra. Katia Regina Puchaski, as atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nos meses de julho e agosto de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

PROCURADOR-GERAL MICHAEL RICHARD REINER		
Processos distribuídos no período		68
Pareceres emitidos		61
Recursos de Revista		2
Sessões de que participou	Pleno	7
Pedidos de vista		0
Despachos		2
Requerimentos		6
Atos de ciência de decisão		145
Processos concluídos em 31/08/2014		12
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas no período de 25/08/2014 a 17/09/2014		

PROCURADORA ANGELA CASSIA COSTALDELLO - 4ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		449
Pareceres emitidos		395
Recursos de Revista		4
Pedidos de rescisão interpostos		0
Sessões de que participou	Pleno	0
	Câmara	0
Pedidos de vista		0
Despachos/Requerimentos		2
Atos de ciência de decisão		65
Processos concluídos em 31/08/2014		1
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

PROCURADORA CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - 1ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		439
Pareceres emitidos		377
Recursos interpostos		0
Sessões de que participou	Pleno	1
Pedidos de vista		0
Despachos		5
Atos de ciência de decisão		12
Processos concluídos em 31/08/2014		151
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		51
Férias gozadas no período de 01/07/2014 a 30/07/2014		

PROCURADORA ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER - 3ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		438
Pareceres emitidos		303
Embargos de declaração		1
Sessões de que participou	1ª Câmara	3
	2ª Câmara	1
Pedidos de vista		0
Despachos		27
Requerimentos		4
Atos de ciência de decisão		56
Processos concluídos em 31/08/2014		35
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas no período de 09/07/2014 a 29/07/2014		

PROCURADOR ELIZEU DE MORAES CORRÊA		
Processos distribuídos no período		0
Pareceres disponibilizados em julho de 2014		5
Licença gozada no período de 31/06/2014 a 31/09/2014		



PROCURADOR FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - 2ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		447
Pareceres emitidos		470
Recursos interpostos		0
Pedidos de rescisão interpostos		0
Sessões de que participou	Pleno	1
	1ª Câmara	3
	2ª Câmara	1
Pedidos de vista		0
Despachos		3
Atos de ciência de decisão		25
Processos concluídos em 31/08/2014		0
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas no período de 23/06/2014 a 22/07/2014		

PROCURADOR GABRIEL GUY LÉGER - 8ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		447
Pareceres emitidos		428
Recursos interpostos		9
Sessões de que participou	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	0
Pedidos de vista		0
Despachos		4
Atos de ciência de decisão		34
Processos concluídos em 31/08/2014		30
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas no período de 03/07/2014 a 01/08/2014		

PROCURADORA JULIANA STERNADT REINER - 5ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		440
Pareceres emitidos		395
Recursos de Revista		2
Embargos de Declaração		0
Sessões de que participou	1ª Câmara	3
	2ª Câmara	3
Pedidos de vista		0
Despachos/Requerimentos		3
Informação		1
Atos de ciência de decisão		55
Processos concluídos em 31/08/2014		123
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas nos períodos de 24/06/2014 a 02/07/2014 e 25/08/2014 a 18/09/2014		

PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI - 7ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		414
Pareceres emitidos		433
Recursos interpostos		0
Sessões de que participou	Pleno	1
	Câmara	0
Pedidos de vista		0
Despachos		1
Atos de ciência de decisão		60
Processos concluídos em 31/08/2014		15
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0

PROCURADORA VALÉRIA BORBA - 6ª PROCURADORIA		
Processos distribuídos no período		448
Pareceres emitidos		451
Recursos de Revista		4
Pedidos de rescisão interpostos		0
Sessões de que participou	Pleno	0
	1ª Câmara	0
	2ª Câmara	2
Pedidos de vista		0
Despachos		0
Atos de ciência de decisão		47
Processos concluídos em 31/08/2014		0
Processos concluídos em 31/08/2014 e com atraso		0
Férias gozadas no período de 03/07/2014 a 11/07/2014		

7. ATIVIDADES DAS DIRETORIAS

De acordo com o relatório encaminhado pela DIPLAN, as atividades relativas aos meses de julho e agosto das Diretorias desta Casa podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO (DAMP)*			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	1	0	1
Processos expedidos	3	0	3

Informações emitidas	2	0	2
Ofícios expedidos	4	1	5
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	0	34
	Arquivados	34	
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

*A Diretoria de Administração do Material e Patrimônio - DAMP informou que neste 4º bimestre de 2014 realizou inventário de patrimônio na SMPJTC, Ouvidoria, DICAP, DIE, DIJUR, CI e 1ª SECAM.

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (DAT)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	1.098	924	2.022
Processos expedidos	1.138	1.079	2.217
Instruções e/ou pareceres emitidos	506	610	1.116
Informações emitidas	88	71	159
Despachos proferidos	736	589	1.325
Ofícios expedidos	1	0	1
Certidões emitidas	1	0	1
Relatórios de inspeção e auditoria	3	1	4
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	636	7.355
	Arquivados	6.719	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			26
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			5
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE AUDITORIA (DAUD)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	3	5	8
Processos expedidos	6	1	7
Instruções e/ou pareceres emitidos	0	0	0
Informações emitidas	3	0	3
Despachos proferidos	2	0	2
Ofícios expedidos	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	10	127
	Arquivados	117	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS (DCE)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	247	312	559
Processos expedidos	341	217	558
Instruções e/ou pareceres emitidos	56	48	104
Informações emitidas	217	112	329
Despachos proferidos	45	51	96
Ofícios expedidos	0	0	0
Certidões emitidas	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	169	169
	Arquivados	0	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			344
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	502	492	994
Processos expedidos	538	479	1.017
Instruções e/ou pareceres emitidos	210	178	388
Informações emitidas	149	164	313
Despachos proferidos	80	66	146
Ofícios expedidos	23	1	24
Editais elaborados	0	0	0
Certidões emitidas	2	2	4
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	425	2.280
	Arquivados	1.855	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			35
Processos há mais de 90 dias na unidade			75
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			13
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0



DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (DCS)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	1	0	1
Processos expedidos	0	0	0
Informações emitidas	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	1	4
	Arquivados	3	
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DA ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA (DEGP)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	9	1	10
Processos expedidos	7	2	9
Informações emitidas	3	1	4
Despachos proferidos	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	6	6
	Arquivados	0	
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	704	438	1.142
Processos expedidos	694	451	1.145
Instruções e/ou pareceres emitidos	82	83	165
Informações emitidas	809	533	1.342
Despachos proferidos	177	124	301
Ofícios expedidos	137	72	209
Certidões emitidas	124	160	284
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	182	1.733
	Arquivados	1.551	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			2
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			1
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE FINANÇAS (DF)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	27	23	50
Processos expedidos	21	25	46
Instruções e/ou pareceres emitidos	0	0	0
Informações emitidas	16	21	37
Despachos proferidos	0	0	0
Ofícios expedidos	22	16	38
Certidões emitidas	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	2	403
	Arquivados	401	
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA GERAL (DG)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	172	202	374
Processos expedidos	183	196	379
Informações emitidas	0	0	0
Despachos proferidos	91	65	156
Ofícios expedidos	3	3	6
Certidões emitidas	3.669	4.407	8.076
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	15	15
	Arquivados	0	
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (DGP)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	107	83	190
Processos expedidos	68	45	113
Instruções e/ou pareceres emitidos	14	14	28
Informações emitidas	21	14	35
Despachos proferidos	26	19	45
Ofícios expedidos	102	70	172
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	41	13.373
	Arquivados	13.332	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0

Processos há mais de 90 dias na unidade	17
Atendimentos da Ouvidoria respondidos	0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes 29/08/2014	0

DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	3.218	2.880	6.098
Processos expedidos	2.449	2.989	5.438
Instruções e/ou pareceres emitidos	1.179	2.076	3.255
Informações emitidas	550	375	925
Despachos proferidos	584	391	975
Ofícios expedidos	3	3	6
Certidões emitidas	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	3.450	19.207
	Arquivados	15.757	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			4.682
Processos há mais de 90 dias na unidade			230
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			5
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			1

DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS (DIE)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	2	0	2
Processos expedidos	3	0	3
Informações emitidas	3	0	3
Despachos proferidos	0	0	0
Ofícios expedidos	0	1	1
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	3	3
	Arquivados	0	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS (DIFOP)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	6	6	15
Processos expedidos	9	7	16
Instruções e/ou pareceres emitidos	5	2	7
Informações emitidas	2	4	6
Despachos proferidos	0	0	0
Ofícios expedidos	4	3	7
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	16	16
	Arquivados	0	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	79	56	135
Processos expedidos	75	43	118
Instruções e/ou pareceres emitidos	60	36	96
Informações emitidas	5	3	8
Despachos proferidos	0	0	0
Ofícios expedidos	4	8	12
Certidões emitidas	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	21	293
	Arquivados	272	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			6
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO (DIPLAN)			
Não foram apresentados quaisquer dados relativos às atividades da DIPLAN.			

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA (DJB)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	16	11	27
Processos expedidos	10	18	28
Informações emitidas	10	18	28
Despachos proferidos	0	0	0
Ofícios expedidos	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	11	11
	Arquivados	0	



Processos há mais de 90 dias na unidade	6
Atendimentos da Ouvidoria respondidos	0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014	0

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (DLC)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	21	32	53
Processos expedidos	17	20	37
Informações emitidas	3	3	6
Despachos proferidos	9	13	22
Ofícios expedidos	111	99	210
Editais elaborados	0	0	0
Certidões emitidas	7	12	19
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	27	459
	Arquivados	432	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO (DMAA)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	0	1	1
Processos expedidos	0	0	0
Informações emitidas	0	0	0
Despachos proferidos	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	10	10
	Arquivados	0	
Processos há mais de 90 dias na unidade			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0
Solicitações de serviço recebidas			468
Solicitações de serviço pendentes em 29/08/2014			107

DIRETORIA DE PROCOTOLO (DP)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	4.849	4.714	9.563
Processos expedidos	5.218	5.132	10.350
Informações emitidas	2.227	1.634	3.861
Despachos proferidos	41	7	48
Ofícios expedidos	1.619	1.566	3.185
Editais elaborados	46	69	115
Certidões emitidas	2.298	2.266	4.564
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	506	61.091
	Arquivados	60.585	
Processos há mais de 90 dias na unidade			1
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (DTI)			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	26	22	48
Processos expedidos	29	21	50
Informações emitidas	26	20	46
Despachos proferidos	0	0	0
Relatórios de inspeção e auditoria	0	0	0
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	4	8
	Arquivados	4	
Processos sobrestados em poder em 29/08/2014			0
Processos há mais de 90 dias na unidade			3
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			2
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			1
Solicitações de serviço recebidas			1.641
Solicitações de serviço pendentes em 29/08/2014			92

8. ATIVIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

De acordo com o relatório encaminhado pela Diretoria de Planejamento deste Tribunal de Contas, as atividades da Controladoria podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

CONTROLADORIA INTERNA			
	JUL	AGO	TOTAL
Processos recebidos	12	8	20
Processos expedidos	12	8	20
Informações emitidas	11	8	19
Despachos proferidos	1	0	1
Processos na unidade em 29/08/2014	Em poder	0	0
	Arquivados	0	
Processos há mais de 90 dias na unidade			0
Atendimentos da Ouvidoria respondidos			0
Atendimentos da Ouvidoria pendentes em 29/08/2014			0

9. ATIVIDADES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS CÂMARAS

De acordo com as informações prestadas pelas Secretárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, as atividades relativas aos meses de julho e agosto de 2014 podem ser demonstradas pelos números (totais) de:

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO (STP)			
Sessões de julgamento e respectivas atas			10
Processos julgados			219
Processos recebidos			333
Processos expedidos			350
Despachos proferidos			29
Certidões de trânsito em julgado			158
Certidões de publicação			229
Certidões Diversas			4
Atas de Sessão Ordinária			10
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados)			174
Processos em poder em 29/08/2014			103
Acórdãos lavrados	De julgamento	209	219
	De parecer prévio	10	
Processos com acórdãos em atraso em 29/08/2014			0
Processos com acórdãos pendentes de assinatura			8

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA (1ª SECAM)			
Sessões de julgamentos e respectivas atas			9
Processos julgados			622
Processos recebidos			1.010
Processos expedidos			975
Despachos proferidos			0
Certidões de trânsito em julgado			395
Certidões de publicação			202
Certidões Diversas			11
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados)			397
Processos em poder em 29/08/2014			372
Acórdãos lavrados	De julgamento	566	622
	De parecer prévio	56	
Processos com acórdãos em atraso em 29/08/2014			0
Processos com acórdãos pendentes de assinatura			2

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA (2ª SECAM)			
Sessões de julgamento e respectivas atas			7
Processos julgados			178
Processos recebidos			476
Processos expedidos			562
Despachos proferidos			0
Certidões de trânsito em julgado			304
Certidões de publicação			202
Certidões de sessão (retirados de pauta, adiados, vista e sobrestados) e certidões diversas			269
Processos em poder em 29/08/2014			152
Acórdãos lavrados	De julgamento	169	178
	De parecer prévio	9	
Processos com acórdãos em atraso em 29/08/2014			17*
Processos com acórdãos pendentes de assinatura			15

* Estão em atraso os seguintes Acórdãos, todos de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

1. Parecer Prévio 207/14 do processo nº 140998/07;
2. Parecer Prévio 236/14 do Processo nº 156570/08;
3. Parecer Prévio 286/14 do Processo nº 186367/10;
4. 3756/14 do Processo nº 10200/08;
5. 4218/14 do Processo nº 401734/13;
6. 4775/14 do Processo nº 548323/10;
7. 4777/14 do Processo nº 339884/11;
8. 4778/14 do Processo nº 223794/12;
9. 4774/14 do Processo nº 27566/09;
10. 4780/14 do Processo nº 244890/07;
11. 4314/14 do Processo nº 500975/09;
12. Parecer Prévio 360/14 do Processo nº 146713/10;
13. 4208/14 do Processo nº 103797/06;
14. 4312/14 do Processo nº 340324/12;
15. 4773/14 do Processo nº 603815/07;
16. 536/14 do Processo nº 379976/02 - Sessão nº 7 de 26/02/2014; e
17. 3762/14 do Processo nº 487177/08 - Sessão nº 20 de 11/06/2014.

10. CONCLUSÃO

Este é o relatório consolidado, relativo ao 4º Bimestre de 2014, cuja cópia foi encaminhada para conhecimento dos Excelentíssimos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral.

Gabinete da Corregedoria Geral, 25 de setembro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral 2013-2014

1. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)



VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

VII – Elaborar, conforme ficar definido em Regimento Interno, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contendo informações sobre os processos e feitos afetos à sua competência.

2. Processos há mais de 60 (sessenta) dias no Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro aponta também que outros 217 (duzentos e dezessete) processos podem estar em atraso, dependendo da providência a ser deliberada.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 790145/14

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EMBRASIL
EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA

DESPACHO - 2288/14 – GCFAMG

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação proposta pela EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA contra atos da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) exarados em sede da Concorrência 1381/2012, instaurada com o objetivo de contratar serviços de vigilância.

Expõe a EMBRASIL as seguintes questões na Peça 02:

Ultrapassada a fase de propostas, constatou-se que a empresa Poliservice Sistemas de Segurança Ltda apresentou a melhor proposta, restando à empresa recorrente o 2º lugar.

Ato contínuo a Poliservice fora convocada para apresentar seus documentos de habilitação e após análise foi declarada como vencedora do lote 02.

Contudo, a partir de observação dos documentos apresentados pela referida empresa, percebe-se nitidamente que ela descumpriu os requisitos mínimos de habilitação previstos no instrumento convocatório, sobretudo em relação ao subitem 8.3.1 que diz respeito à qualificação econômico-financeira da empresa, que exige a pontuação mínima de 6,0 com base em fórmula previamente estipulada.

Some-se a isso o fato de que apresentou uma Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários sem qualquer validade, o que também compromete o cumprimento dos requisitos de habilitação fiscal.

A Representante interpôs Recurso Hierárquico perante a Comissão de Licitação, requerendo inabilitação da Poliservice Sistemas de Segurança Ltda, o qual foi, no entanto, considerado improvido tanto pela Comissão julgadora, como pelo Diretor Administrativo, Sr. Antonio Hallage.

Ao final da argumentação, a Empresa realiza os seguintes pedidos:

1. o conhecimento e recebimento da presente Representação, eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade;

2. dada a gravidade e a flagrante ilegalidade dos atos guerreados, bem como a iminente contratação da Poliservice, requer-se a concessão de medida cautelar para suspender, no estágio em que se encontre, o processo de contratação referente ao Lote 02 da Concorrência nº 1381/2012.

3. após os devidos trâmites legais, seja convertida em processo administrativo, decidindo, deste modo, pela ilegalidade do ato que habilitou e declarou a empresa POLISERVICE como vencedora do Lote 02.

À petição de representação foram acostados vários documentos relativos à Empresa Proponente, bem como Parecer subscrito pelo Contador Aderbal Nicolas Müller no qual são tratados os índices econômico-financeiros da Poliservice Sistemas de Segurança LTDA, buscando-se demonstrar que o exame realizado pela Comissão de Licitação não foi adequado.

Reconhecido impedimento do Conselheiro Corregedor-Geral (Despacho 1406/14 – Peça 04), foi realizada a redistribuição do expediente ao Decano do Corpo Deliberativo, Conselheiro Nestor Baptista.

O pedido inicial foi emendado pela Peça 08, na qual foram juntados documentos tocantes à Poliservice.

Por meio do Despacho 1441/14-GCG (Peça 10), o feito foi encaminhado à 6ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da SANEPAR) para que:

a) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela.

b) Manifeste-se em relação às razões da representante (especialmente quanto ao balanço patrimonial da vencedora do lote 2) e ao que mais entender pertinente, opinando acerca da admissibilidade da presente representação, a fim de subsidiar o juízo deste Corregedor (art. 276, §3º, do Regimento Interno).

c) Junte a este expediente cópia dos seguintes atos praticados na licitação: 1) edital definitivo da Concorrência nº 1381/2012; 2) ata do julgamento da fase de habilitação; 3) recurso interposto pela Embrasil em face da decisão que habilitou a Poliservice no lote 2; 4) contrarrazões apresentadas pela Poliservice ao aludido recurso; 5) pareceres técnicos da Sanepar proferidos a respeito do recurso; 6) julgamento do recurso; 7) eventuais diligências realizadas pela comissão de licitação a fim de esclarecer a falta de indicação de nome do(a) agente do Município de Pinhais que expediu a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários apresentada pela Poliservice no certame.

A ICE (Informação 11/14 – Peça 12) apresentou os seguintes esclarecimentos:

O valor estimado da contratação é de R\$ 64.870.591,22 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e setenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). A vigência contratual será de 730 dias, ou seja, 2 anos, contados da assinatura do instrumento, que prevê a possibilidade de renovação por igual período.

A irrisignação da pessoa jurídica requerente tem por objeto o lote 2 do certame, que abrange a prestação de serviços nas regiões de Cascavel, Foz do Iguaçu e Paranavaí e tem valor máximo de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). Mais precisamente, a empresa representante se insurge contra a habilitação da licitante Poliservice Sistema de Segurança Ltda.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que até o presente momento, o presente certame não fez parte do escopo de fiscalização desta 6ª ICE. Portanto, não há que se afirmar qualquer indicio de irregularidade na presente licitação, dentro dos limites de sua competência fiscalizatória, tendo em vista que o referido procedimento vem sendo alvo de representações desde a sua publicação.

Ocorre que, entende esta 6ª ICE que não se trata de competência do Tribunal de Contas analisar a legalidade ou a coerência dos dados e informações prestados por concorrentes em um processo licitatório. Tal competência pertence ao Tribunal de Justiça (...).

(...)

Nada obstante, durante o período decorrido desde o início da atacada licitação, o ente público vem efetivando contratações do serviço em comento, através de contratações diretas.

Por fim, destaque-se a existência do Processo nº 024311-6/13, em trâmite perante esta corte, que tem como objeto o mesmo procedimento licitatório, porém, como pedido fundamental a elevação do preço máximo atribuído no edital, sob a alegação de que o mesmo é inexequível.

Análise do Pedido Cautelar

Preliminares

Da documentação probatória – O exame do pedido exige a análise de uma série de documentos referentes à licitação, em especial o edital e a alteração realizada por meio do 'Comunicado 04', os quais não foram sequer apresentados pela Empresa Requerente.

Em virtude da notícia trazida pela 6ª ICE acerca de outro processo que possui o mesmo processo licitatório como objeto, foi possível verificar as alegações da EMBRASIL. Porém, considerando o interesse em agir e a necessidade de plena comprovação de todos os fatos e alegações nos autos, será aberto prazo improrrogável de 5 dias para que complementação da instrução, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade da representação.

Da Manifestação da 6ª ICE – Com máxima vênua ao contido na Informação 11/14 (Peça 12), que deixou de adentrar no mérito da representação para apenas analisar questões tocantes à competência do TCE/PR, entendo que o presente está inserido na previsão do art. 75, II, da CF, bem como a atuação da Inspeção no art. 157, VI, do RITCE/PR.

Ademais, cumpre destacar que o item "c" do Despacho 1441/14 (Peça 10) sequer chegou a ser examinado.

Mérito

Dispõe o item 8.3.1 do edital da Concorrência 1381/2012 da SANEPAR:

8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

8.3.1. Balanço Patrimonial nas formas da Lei, do último Exercício Social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos a autenticação no órgão competente. A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo II, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 4,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada.

Tal previsão foi alterada pelo já mencionado 'Comunicado 04':

3. O subitem 8.3.1 fica alterado para:

8.3.1. Balanço Patrimonial nas formas da Lei, do último Exercício Social exigível, com os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos a autenticação no órgão competente. A Comissão fará a análise da situação financeira da empresa, conforme estabelecido no Anexo II, onde deverá obter pontuação (P), maior ou igual a 6,0. Caso o valor seja menor, a licitante será considerada inabilitada.

A forma de cálculo relativa à qualificação econômico financeira, por sua vez, pode ser extraída do Anexo II do Edital:



A situação Financeira será obtida por meio da ponderação dos indicadores Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral colhidos do balanço patrimonial do último exercício social:

Situação Financeira		
Indicador	Fórmula	Peso
Liquidez Corrente	$LC = AC / PC$	1
Liquidez Geral	$LG = (AC+RLP) / (PC+PNC)$	2
Endividamento Geral	$E = (PC + PNC) / AT$	2

LEGENDA			
LC	Liquidez Corrente	PC	Passivo Circulante
LG	Liquidez Geral	RLP	Realizável a Longo Prazo
EG	Endividamento Geral	PNC	Passível Não Circulante
AC	Ativo Circulante	AT	Ativo Total

Tabela de Avaliação - quadro onde serão encontrados os PONTOS correspondentes aos indicadores.

Endividamento Geral (X)	Pontos	Liquidez Corrente (Y)	Pontos	Liquidez Geral (Z)	Pontos
$X \leq 0,10$	10	$Y \leq 0,39$	0	$Z \leq 0,29$	0
$0,10 < X \leq 0,20$	9	$0,39 < Y \leq 0,59$	1	$0,29 < Z \leq 0,49$	1
$0,20 < X \leq 0,30$	8	$0,59 < Y \leq 0,79$	2	$0,49 < Z \leq 0,59$	2
$0,30 < X \leq 0,40$	7	$0,79 < Y \leq 0,99$	3	$0,59 < Z \leq 0,69$	3
$0,40 < X \leq 0,50$	6	$0,99 < Y \leq 1,19$	4	$0,69 < Z \leq 0,89$	4
$0,50 < X \leq 0,60$	5	$1,19 < Y \leq 1,39$	5	$0,89 < Z \leq 1,09$	5
$0,60 < X \leq 0,70$	4	$1,39 < Y \leq 1,59$	6	$1,09 < Z \leq 1,29$	6
$0,70 < X \leq 0,80$	3	$1,59 < Y \leq 1,79$	7	$1,29 < Z \leq 1,49$	7
$0,80 < X \leq 0,90$	2	$1,79 < Y \leq 1,99$	8	$1,49 < Z \leq 1,79$	8
$0,90 < X \leq 1,00$	1	$1,99 < Y \leq 2,20$	9	$1,79 < Z \leq 2,00$	9
$X > 1,00$	0	$Y > 2,20$	10	$Z > 2,00$	10

O grau de avaliação é resultante da fórmula de pontuação determinada com auxílio das Tabelas de Avaliação (acima).

Pontuação (P) - é obtida da operação matemática, que tem como numerador a soma dos parâmetros (produto da multiplicação dos pontos pelos respectivos pesos) e como denominador a soma dos pesos (2+1+2=5).

$$P = \frac{(EG_{1-10} \times 2) + (LC_{0-10} \times 1) + (LG_{0-10} \times 2)}{5}$$

De acordo com laudo subscrito pelo Doutor Aderbal Nicolas Müller, Perito-Contador, existem claras evidências de que o Balanço Patrimonial da Empresa Poliservice contém dados que merecem melhor esclarecimentos e que podem ter gerado distorções possibilitando o recebimento de pontuação inadequada no certame licitatório, senão vejamos:

Se são recebíveis, direitos constituídos com empresas ligadas (controladas, coligadas ou outras), deveriam ter natureza de Não Circulante, não meramente pelo prazo, mas sim pela condição do devedor. Nenhuma empresa protestaria um título ou pediria falência de um devedor que a ela fosse ligado!

Quanto à conta de Depósitos Judiciais, informa a argumentação do Contador, transcrita pela Comissão, que se trata de depósitos judiciais trabalhistas e que "a Recorrida possui plenos poderes para geri-lo de forma que melhor lhe prouver". Com todo o respeito, mas não é isto que ocorre no mundo fenomênico real! Não há tal liquidez com depósitos judiciais.

Aqui, entretanto, surge um paradoxo bastante interessante e relevante. Apesar da Comissão haver entendido que não se aplicam as normas relativas à Lei das S/As para a licitante recorrida, no mesmo parágrafo de sua argumentação, o Contador desta a invoca para atestar a suposta regularidade da classificação. Vejamos: Haja vista o encerramento do ano calendário de 2011 anterior ao ora aludido, com saldo contábil no mesmo grupamento de ativo circulante, sendo em 2012 saldo anterior de 2011 que por sua vez torna-se perfeitamente realizável a curto prazo no ano-calendário 2012, em conformidade com o art. 179, I, Lei 6.404/76.

Por fim, devemos tratar dos Empréstimos e Valores a Receber, cuja contrapartida contábil é facilmente observável, tendo sido contabilizada a crédito no Passivo com a denominação de Receitas Diferidas / Resultado de Exercícios Futuros, em idêntico valor, correspondente a R\$ 2.481.981,24. Tal contabilização está confirmada como sendo correspondente a "título líquido e certo recebível de operação pública com o Estado do Paraná", ainda que tenha conhecimento o Contador, conforme transcrito pela Comissão que:

... todavia, sabendo dos procedimentos da Administração Pública a Empresa difere para "posterior", ao fato de sua realização, mesmo sendo para exercício seguinte ao do comentado.

Na teoria contábil, uma Receita é considerada futura ou diferida somente e tão somente quando corresponder a recebimento antecipado de determinada venda de mercadorias, produtos, bens ou serviços, que contribuirá com a formação de resultado de exercícios futuros.

Há que se considerar que existe uma diferença técnica muito grande em relação a reconhecimento e evidenciação nas demonstrações contábeis, nos termos dos pronunciamentos do CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

O Pronunciamento CPC 25 trata dos ativos e passivos contingentes e merece ser observado.

Novamente transcrevo o texto argumentativo do próprio Contador da recorrida: Deverão ser classificados neste grupo e nos demais do ativo circulante, conforme a situação, os recebimentos perfeitamente caracterizados como receita e em que não

se exija, sob hipótese alguma, devolução da importância recebida antecipadamente, ou a obrigação de entregar bens ou serviços futuramente.

Assim, resta claro e evidente que ele mesmo entende que somente os recebimentos perfeitamente caracterizados, ou seja, tecnicamente confirmados, cuja importância foi recebida antecipadamente.

Do ponto de vista contábil é totalmente incorreta a contabilização de um valor recebível no Ativo Circulante com contrapartida em Resultado de Exercícios Futuros, seja pela supressão do artigo 181 da Lei das S/As (revogado pela Lei nº 11.941/2009), seja pela doutrina técnica ou pela teoria da contabilidade, ou ainda, para que se evite simulação nas demonstrações contábeis ou hipótese de fraude através da manipulação de dados.

Foge ao exposto, uma vez ausente manifestação de mérito, mesmo que em cognição sumária da Unidade Instrutiva - 6ª ICE -, inexistindo contraprova aos argumentos da Pleiteante, entendo que, em análise perfunctória, resta comprovada a adoção de medidas, por parte da SANEPAR, em desacordo com as regras preceituadas no Edital da Concorrência 1381/2012 (destaque-se que exclusivamente em relação ao lote objeto da presente representação), em ofensa ao princípio da legalidade e com possíveis danos aos demais participantes do certame, pelo que defiro o pedido cautelar, determinando que a Companhia suspenda o procedimento de contratação da Empresa Poliservice.

Determino, outrossim:

(i) expedição de comunicação à Companhia de Saneamento do Paraná para imediato cumprimento do presente, bem como para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na defesa de seus interesses;

(ii) intimação da EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança LTDA para que, no prazo improrrogável de 3 dias e sob pena de revisão do juízo de admissibilidade da representação, apresente todos os documentos referentes à Concorrência 1381/2012 essenciais para apreciação do expediente, em especial o edital e a alteração realizada por meio do 'Comunicado 04';

(iii) citação da Poliservice Sistemas de Segurança LTDA, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, a manifestação que entender cabível na defesa de seus interesses;

(iv) posterior encaminhamento do expediente à 6ª ICE para completo atendimento ao contido no Despacho 1441/14-GCG (Peça 10);

Destaco, por fim, que, a despeito da interpretação do contido no art. 125, da LC/PR 113/05 c/c art. 26, do RITCE/PR, a atuação deste Conselheiro se dará apenas durante o período de afastamento legal do Conselheiro Nestor Baptista, Relator natural do processo, a cujo Gabinete deverão ser encaminhados os autos para futuras determinações.

GCFAMG em 24 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro

PROCESSO Nº - 797916/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO - ALVARO DE FREITAS NETTO

DESPACHO - 2318/14 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2032/14-DCM (Peça 18) e no Parecer Ministerial 14293/14 (Peça 19), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 30 de setembro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 41698/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELZA DA SILVA SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 199/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª ELZA DA SILVA SOUZA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 18 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 7 - ANO III de 10/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12526/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas (Parecer n.º 13451/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.
Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295261/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILDA PADILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª MARILDA PADILHA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 254 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46 – ANO III de 10/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13201/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13442/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71872/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA DAS GRACAS DE LIMA CARDOSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 201/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª TEREZINHA DAS GRACAS DE LIMA CARDOSO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 89 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 18 – ANO III de 27/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12497/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13487/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236940/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DA SILVA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 202/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª MARIA DA SILVA SANTOS, ocupante do cargo de Cozinheiro, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 219 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42 – ANO III de 28/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13327/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13591/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 122804/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAYZA APARECIDA DOS SANTOS LOYOLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 203/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª MAYZA APARECIDA DOS SANTOS LOYOLA, ocupante do cargo de Educador, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 138 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 22 – ANO III de 31/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12633/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13477/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231433/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ISAIAS FLORES NOGUEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 204/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. ISAIAS FLORES NOGUEIRA, ocupante do cargo de Fiscal, da Secretaria Municipal de Urbanismo de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 242 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42 – ANO III de 28/02/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13348/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13660/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134039/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, IVAN ALAIKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 205/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 81319/14, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9148 de 17/02/2014, em benefício de IVAN ALAIKO, na condição de filho incapaz, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 12546/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 13741/14 (peças n.º 16/17) favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 738496/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARCIA REGINA STOCO OLICSHEVIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 206/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª MARCIA REGINA STOCO OLICSHEVIS, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1101 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 171 – ANO II de 05/09/2013, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13378/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13663/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 131161/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DENIR STANICHESKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 207/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. DENIR STANICHESKI, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Manutenção, da Secretaria do Governo Municipal de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 80 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 18 - ANO III de 27/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12590/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13880/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287803/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 208/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Fiscal, da Urbanização de Curitiba S/A - URBS, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 250 (peça n.º 23), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46 - ANO III de 10/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13369/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13661/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290251/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE ARNOLDO MORO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 209/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. JOSE ARNOLDO MORO, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Secretaria do Governo Municipal de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 268 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46 - ANO III de 10/03/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13368/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13978/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93094/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 210/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr. ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 101 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 20 - ANO III de 29/01/2014, com fundamento no art.

298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 12648/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13993/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 741519/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ESTELA EDI SOARES FRAGOZO FRANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 211/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação do Sr.ª ESTELA EDI SOARES FRAGOZO FRANÇA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 1132 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 175 - ANO II de 11/09/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13153/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13992/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131170/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUELI TEREZINHA COROL QUADROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 212/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação da Sr.ª SUELI TEREZINHA COROL QUADROS, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Instituto Curitiba de Saúde, considerando que o benefício foi concedido através da Portaria n.º 71 (peça n.º 16), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 18 - ANO III de 27/01/2014, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 13283/14) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13929/14), ambas favoráveis à legalidade e registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41128/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KINDRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2301/14

Assiste razão à Diretoria de Protocolo (peça 12).

A remessa precipitada dos autos ao meu Gabinete ensejou a prolação do Despacho GCILB 2052/14 (peça 10).

Assim, objetivando retomar o curso normal do feito, expeçam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Caso a d. Presidência entenda por bem determinar que o feito seja reautuado como Relatório de Auditoria, desde logo ratifico o entendimento que externei no Despacho GCILB 2052/14 (peça 10), pela possibilidade de que este processo seja distribuído por dependência ao de n. 600630/14.

Ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747605/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA, NAIR VENTURIN GURGACZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2302/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4526/14 - Primeira Câmara



(vide Certidão à peça n.º 19), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6011/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 29604/14

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA DAS GRAÇAS XAVIER DE MACEDO BARROS,

VICTORIA DE MACEDO BARROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2303/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 12667/14 – DICAP (peça n.º 17), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...
VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 288736/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BAIOCO, SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2304/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4527/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 98), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6045/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 266540/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2305/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4680/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 50), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6038/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 130366/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE

ANTONIO PASE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2306/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada das petições e documentos constantes das peças 15, 17, 28/30 e 32/34, restando prejudicados os pedidos de prorrogação de prazo (peças 21/22 e 24/25).

À Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 393573/14

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA, GILBERTO DELLA COLETTA, LUIZ

CARLOS JORGE HAULY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2307/14

Ante o contido na Informação DP 15693/14 (peça 47), para que não se alegue nulidade processual por cerceamento de defesa, determino que a comunicação processual seja renovada.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617830/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ

SAN ROMAN, MOACYR JOSÉ VITTI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ,

MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2308/14

Ante a notícia de falecimento do Dom Moacyr José Vitti, inclusive com a observação



de que ele teria deixado bens e testamento (peça 24, pg.13), à Diretoria Jurídica, informando quanto à abertura ou não do inventário, bem assim quanto à nomeação do respectivo inventariante (159-B, III[1], do Regimento).
Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (...)

III- acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

PROCESSO N.º: 768623/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2309/14

A Informação prestada pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8) evidencia a existência de precedentes deste Tribunal quanto ao tema levantado nesta consulta.

Contudo, tais precedentes não suprem todos os questionamentos levantados pelo requerente, de modo que a presente consulta merece prosseguir.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 834819/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2310/14

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por LÍSIAS DE ARAÚJO TOMÉ, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 304/12 – S1C, proferido nos autos de Prestação de Contas Municipal n. 11873/09, com fundamento nos incs. IV e V do Art. 494[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade encontram-se presentes.

O § 2º do Art.494 foi observado[2].

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o Pedido para processamento.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

2. § 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

PROCESSO N.º: 195216/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2311/14

Considerando o transitivo em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 350/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 51), determino a anexação dos presentes autos ao processo originário – protocolo n.º 620287/06 –, na forma estabelecida pelo art. 496-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedentes com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução de decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 830457/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: NADIR DE LARA DOS SANTOS, MARIO DIVO LIMA, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, ANDREY EDYGORAS BOMBASSARO, EDSON SILVA DA COSTA, NÉLIO JOSÉ BINDER, LUCIANO APARECIDO NERIS, MARIANA ROSA PAULI, SILVANA DA FONSECA RAMOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, JOICE DA SILVA, JUCILENE SCHEFER BOFF, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, EDSON JOSÉ ALCARÁ, SERLI DOS REIS DUTRA, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, CLODOALDO GHELLERE, NORBERTO LUIZ ALTÍSSIMO, VANDERLEI TEIXEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, PAULO ROBERTO GHELLERE, PAULO RICARDO SALVADOR, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, OSIEL KNUPP, MILTON BOFF LUMERTZ, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, LEONOR AZEVEDO, KATIANE SILVA, EVERSON TRES, KAREN FRANZON, EUNICE SMIDT MAGGI, JUCÉLIA DE SOUZA ZAMBUZI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOHNATAN AMBONI, JEAN CARLOS FRAZON, IZAIAS INACIO DIAS, HILIEL DE ABREU, GERUSA AMBONI LORDANI, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, EDIO CARMINATI, DURVAL LIVIERO, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, CLAUDIO MANENTTI, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, REGINA CARMELI MALLMANN, ALINE TERESINHA RASCHE, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA VIEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI DE ALMEIDA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, TIAGO DAMIAO PEREIRA, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, CLEVERSON LUIS HULLER, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, GERSON JACOB TROLLER, ILONI SPECHT, VANIA ORESTES GONZAGA, LINDOMAR NATIVIDADE, ELIANE SILVERIO, DEBORA DALL AGNOL, SERGIO PASSOS GONCALVES, ARLEI JUSSARA DA CRUZ VARGAS, ZAIRA DENIS SILVESTRE, FABIO AMBONI, NILSON DEFINSKI DA SILVA, SILVIO JOSE ALVES, TEREZA MACHADO MOTTA, JANICE MANENTI, JOAO CARLOS CECHINEL, ANDRE LUIS DE SA, NILTON CEZAR LEAL, VALDECIR DE LIMA, JOSE CAETANO DE LIMA WITT, ALESSANDRA SANTANA, SUELLEN KAREN DE LIMA, VOLNEI GARLINI, JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA, ELIZABETE SCHEFFER BAUER MARCANSSONI, ANDERSON SANTANA, SIDINEI QUIROZ DE FIGUEREDO, FRANCELIZA AMBONI, SANDRO TEIXEIRA, ANGELA MARIA BORGES DE SOUZA, NILCEIA APARECIDA MARQUES TAVARES, EDUARDO BUSS JUNIOR, SANDRO SIVIERO, DANIELA BONOMETO DOS REIS AMBONI, GILMAR LUIS DA SILVA, JOSE BORGES, GENI KELLI DAL MORO, MARGARIDA KUNHEN CLEMES, APARECIDO GALVAO FERREIRA, FABIO NERI ZIMPEL, MARESSI TELO SEFFRIN, OSMAR NAZARENO CLEMES, JUSSARA SANDRA PEREIRA, VALZENIR MARIANO, LOURIVAL VIEIRA DA ROSA, CLODOALDO GHELLERE, LIDIA PRASNIEWSKI, RUTH MARY DE LIMA, ISAIAS LUIZ ALVES CORREIA, ADELAR MARCELO DE SOUZA, EDUARDO BUSS NETO, SONIA SOUZA DE FREITAS, AGUIDA TRENTO FRASSON, ADRIANA GHELLERE SLOVINSKI, VANICE TEREZINHA PIES, CIBELE ROSA GASPARELO, EVELINE VANDRESSA VALDUGA, JOANA LUCIA SCARPARI MAYER, MARCIO APARECIDO BONOMETO, JOAO ODAIR DE CASTILHO, SONIA SILVERIO, RENATO BATISTA, JOAO PAULO STACHACK, ENEDIR ZANELATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DE OLIVEIRA, APARECIDA CARADORE, CAMILA MARIA LORDANI, CECI LUCIA DA SILVA LANGER, ROQUE MEDEIROS, VANDERLEIA DOS SANTOS, ARI MINOSSO, ALCIDES FILIPPI CHIELLA, MACIEL DE FREITAS, VALDEMAR CANDIA, MARLENE FELIX DA SILVA, ELIANE MANENTI, SONIA MARIA PAVAN BORGES, PAULO CESAR SCHLEDER DO CARMO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2312/14

Consoante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo- o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 729261/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2313/14

Ao Parquet para a devida manifestação. Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



PROCESSO N.º: 659200/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, INSTITUTO DE ENSINO PESQUISA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS UNIAO DA VITORIA, CARLOS ALBERTO JUNG, AURÉLIO BONA JÚNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2314/14

Vistos e examinados.

Em complementação ao Despacho n.º 2210/14 – GCILB (peça 35), além dos interessados mencionados naquele ato, que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à CITACÃO do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO IVO ILKIV, e do Sr. CARLOS ALBERTO JUNG, gestor responsável pelo exercício de 2012.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252643/14

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FU

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2315/14

Vistos e examinados.

Diante das informações apresentadas pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 42, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda a uma nova intimação do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento em mão própria, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 54/2014 – DCE (peça n.º 36), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206380/05

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI

INTERESSADO: JOÃO LECHESKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2316/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução n.º 724/14 (peça 63) que o valor recolhido pelo Sr. IRENO LOCATELLI está correto e corresponde à Restituição de Valores imposta pela decisão lavrada no Acórdão n.º 1323/2005, mantida pelo Acórdão n.º 485/2006 – Tribunal Pleno, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer n.º 13621/14, não se opõe ao entendimento adotado pela Unidade Técnica.

Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Débito, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno.

Em ato contínuo, retorne os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 40870/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SHIGUERU HYRAYAMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2317/14

Vistos e examinados.

Considerando as informações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24), de que o presente ato de inativação fora autuado em duplicidade com o protocolado n.º 40845/14, e que este conta com decisão definitiva transitada em julgado – DDM n.º 276/14 - GCFAMG –, determino o encerramento do presente processo diante da perda de objeto.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, consoante o disposto no art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 344641/13

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, CARINA APOLONI AGUERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2318/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções – DEX para atestar a regularidade do valor recolhido pelo Sr. FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO, que tem por objetivo dar cumprimento ao item "II" do Acórdão 2993/14 – Segunda Câmara. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 270563/12

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2319/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 48-52 (protocolo n.º 859343/14).

À Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 119044/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,

QUINTILIANO MACHADO NETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2320/14

Ante a notícia de falecimento do Sr. Quintiliano Machado Netto (peça 21, pg.03), à Diretoria Jurídica, informando quanto à abertura ou não do inventário, bem assim quanto à nomeação do respectivo inventariante (159-B, III[1], do Regimento Interno).

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO N.º: 162520/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: GRUPO IRMA SHEILLA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ,

ROGERIO JOSE LORENZETTI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA

SILVA AGUIAR, ROSELY EDNA CONSALTER LIMA, MARIA ALBERTINA

SIMÕES PONTES IVANTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2321/14

Vistos e examinados.



Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 20-22 (protocolo n.º 864770/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 188600/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NORMANDO LOMBARDI, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2322/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4679/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 55), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6012/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 192582/13

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2323/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4535/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 52), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções[1] (Informação n.º 6086/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 639670/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2324/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4531/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 13), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 644840/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MONTEIRO DEPINTOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2325/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 14028/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 740695/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA GRACA LONGHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2326/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4682/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 28), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 807340/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANAIDE CRISTINA DOS SANTOS PINTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2327/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 13509/14 – DICAP (peça n.º 16), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 7273/14
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARIA REGINA LIMA BERNARDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 2328/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3984/14 - Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 75), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 37160/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA DE QUADROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2329/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4685/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 26), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 9160/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VANDERLEI VILLAS BOAS NEGRAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2330/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4683/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 25), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 737899/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA HELENA RIBAS ALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2331/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4681/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 28), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 886584/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCA DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2332/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4530/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 21), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 11128/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2333/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4684/14 – Primeira Câmara (vide Certidão à peça n.º 25), e a inexistência de determinações pendentes de



cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 625454/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANI TERESINHA MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2334/14

Conforme opinativo constante do Parecer n.º 14045/14 – DICAP (peça n.º 19), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo regimental, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade da análise dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade protocolado sob o n.º 606120/13.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

...

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 530066/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2335/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do advogado da parte na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procuração anexado à peça processual n.º 2 (fl. 9), consoante os termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 752146/14

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2336/14

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva – proposto pela Sra. MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, em face do Acórdão n.º 3477/14 – S1C[1], proferido na Tomada de Contas Ordinária n. 274062/13, que concluiu pela procedência da tomada e, consequentemente, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambre de Iporá, exercício de 2004, de responsabilidade da requerente, em razão da não prestação das contas, sem prejuízo da devolução dos valores repassados.

O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova, prevista no Art.494[2], II, do Regimento Interno.

Na oportunidade do § 3º[3] do Art.495-A do Regimento, a Diretoria de Contas Municipais (peça 6) e o Ministério Público de Contas (peça 9) posicionaram-se pelo indeferimento da liminar.

Na sequência, a requerente apresentou a manifestação e documentos constantes

da peça 10 dos autos.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, que ratificaram a sugestão inicial de indeferimento da liminar (peças 13 e 14, respectivamente).

Pois bem. Segundo a Unidade Técnica, nas palavras do Representante Ministerial (peça 14), “dos documentos apresentados não se vislumbra vícios na citação” e “inexistem documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos”.

Ora, se o pedido rescisório veio desacompanhado de prova inequívoca do direito alegado, requisito indispensável para a concessão da liminar pretendida, seu indeferimento é medida que se impõe (Art.495-A[4] do Regimento Interno).

Assim, indefiro a liminar pleiteada.

Superado o prazo recursal, à consideração da DCM e do Ministério Público de Contas quanto ao mérito do pedido.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Unânime: Conselheiros FERNANDO GUIMARÃES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL (Relator).

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 162349/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2337/14

Vistos e examinados.

Recebo os protocolos n.º 858541/14, n.º 863448/14 e n.º 863790/14 (peças 55-60) como Recursos de Revista, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 477[1] do Regimento do Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 123246/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, JOSE INACIO COSTA FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROSALINA DA LUZ GUTERVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2339/14

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados às peças 54/56 (protocolo n.º 853566/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 370642/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2340/14

Em que pese o teor do Despacho GCILB 1626/14 (peça 27), por questões de atribuições regimentais, remetam-se os autos ao Gabinete do Corregedor-Geral (atualmente ocupado por este Relator) para nova deliberação quanto à distribuição por dependência deste processo à Representação n. 656467/08, ante o contido no Despacho GAIZL 1814/14 (peça 36).

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 18440/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2341/14

Trata-se de uma Consulta formulada pelo Prefeito de Campo Largo quanto aos procedimentos a serem adotados, à luz da Lei Municipal nº 2347/2011, sobre eventual redução de carga horária para alguns profissionais da área da saúde que assim o requerem como forma de compensação por baixa remuneração.

Inicialmente, o feito foi distribuído ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que, a despeito da configuração de caso concreto, recebeu o pedido por entender presente relevante interesse público (peça 6). Na mesma oportunidade, o Conselheiro Caio Marcio facultou a emenda da inicial para que o parecer jurídico que não acompanhou a inicial fosse apresentado.

O prazo concedido expirou, sem que o documento fosse apresentado (peça 10).

Na sequência, os autos foram-me distribuídos por vacância (peça 11).

Pois bem. Em que pese o entendimento mencionado, tenho que o pedido não comporta conhecimento.

Isso porque, embora relevante, a questão não possui abstração suficiente a viabilizar uma resposta desvinculada da hipótese de fundo.

Em outras palavras, a questão não se restringe à exegese abstrata de um determinado dispositivo legal ou regulamentar, alcançando, inevitavelmente, aspectos ligados ao estatuto dos servidores municipais e às peculiaridades levantadas pelo consulente.

Ademais, mesmo após a emenda facultada, o consulente deixou de instruir o pedido com o parecer jurídico exigido pelo inc.IV do Art.311 do Regimento Interno, requisito identicamente indispensável para o conhecimento do pedido.

Assim, na oportunidade do Art.32, X, do Regimento Interno[1], não conheço da presente consulta (Regimento Interno, Art.313, § 1º[2]), eis que ausentes os requisitos constantes do Art.38[3], incs. IV e V, da LC 113/2005 e do Art.311[4], incs. IV e V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

2. Art.313, § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

3. Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (...)

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 191063/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2342/14

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação de prazo à peça 58, por mais 15 (quinze) dias, para que o MUNICÍPIO DE COLOMBO anexe aos autos os documentos[1] informados à peça 65, nos termos do art. 389, parágrafo único[2], c/c art. 386, inciso III[3], ambos do Regimento Interno.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado. Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "... cópia integral do Processo Administrativo, relativo à aquisição das revistas Coquetel fabricadas pela Empresa Ediouro Publicações LTDA."

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO N.º: 708074/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 2353/14

I)- Cientifique-se a DCM acerca deste protocolado, para os devidos fins.

II)- Após, à Diretoria de Protocolo para:

a)- conversão do feito em tomada de contas extraordinária;

b)- inclusão e citação dos interessados, conforme proposto pela DAT (peça 43).

III)- Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 240396/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
RESPONSÁVEL: JURACI BARBOSA SOBRINHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2203/14

Retornam os autos após infrutífera tentativa de intimação da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A. Contudo, verifico que a intimação foi realizada à entidade e seu responsável sem que se desse ciência do ato à senhora Procuradora Mayara Puchalski, Advogada inscrita na OAB sob n.º 50.279, com instrumento de mandato às páginas 4/6 da peça 12.

Desse modo, determino o novo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, proceda por meio eletrônico à intimação da senhora Advogada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 16).

De modo específico, devem ser apresentadas justificativas quanto à ocorrência de prejuízos no balanço patrimonial da entidade e quanto ao baixo índice de liquidez da companhia.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22680/13

ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JUVENIL DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2204/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 13 – para que, no prazo de 15 dias, com vistas a atender o Parecer Ministerial n.º 1644/13 (peça 16), apresente documento de identidade, CPF e comprovante de residência do interessado.

Curitiba, 30 de setembro de 2014.

ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 86158/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSANI FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 725/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13741/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14516/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 168, de 27/02/2012, publicada no D.O.M. nº 17, em 01/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 84139/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ARIOVANDA DOMINGUES

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 726/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13720/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14421/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 152, de 24/02/2012, publicada no D.O.M. nº 17, em 01/03/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 89645/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, NEY DE PAULA ZANARDINI JUNIOR

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 727/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13762/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14521/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.151, de 27/12/2012, publicada no D.O.M. nº 96, em 27/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 737909/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, FRANCISCA SILVEIRA BORGES CZYPISNY

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 728/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

13611/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14429/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 711, de 06/08/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 51620/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA NORMA SARAIVA ARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 729/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13542/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14419/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3259, de 06/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8609, em 14/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 74524/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NILZE RUBERT MACIEL

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 730/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13725/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14420/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.087, de 05/12/2012, publicada no D.O.M. nº 93, em 06/12/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 823929/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE PETRIS BERTOLDI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 731/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13721/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14432/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 563, de 28/06/2012, publicada no D.O.M. nº 49, em 03/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 740381/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ISABEL CRISTINA DE PAULA PEREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 732/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13710/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14430/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 267, de 19/04/2012, publicada no D.O.M. nº 33, em 03/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 729507/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIVA TEIXEIRA BAUER

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 733/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13691/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14428/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 645, de 27/07/2012, publicada no D.O.M. nº 57, em 31/07/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 81163/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAROLINA DINACIR GROCHKA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 734/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 12958/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13266/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3382, de 15/12/2011, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 571466/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELIZABETH MARIA MARIANO NEHLS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER BERGER E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 735/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13984/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14456/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5051, de 23/05/2012, publicada no D.O.E. nº

8724, em 30/05/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 87302/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JANE MAIA CORREA BRANCO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 736/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13937/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14533/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 16, de 10/01/2011, publicada no D.O.M. nº 04, em 13/01/2011, retificada pela Portaria nº 661 de 30/07/2012, publicada no D.O.M. nº 59 em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 8762/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSEMERI TEREZINHA BINI ALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 737/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13830/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14493/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 854 de 29/11/2011, retificada pela Portaria nº 192, de 13/02/2013, publicada no D.O.M. nº 29, em 13/02/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 85512/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO ARAMIS CONIESME

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 738/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13993/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14487/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 636 de 19/11/2010, publicada no D.O.M. nº 87, em 23/11/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 652027/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIDE CRISTINA CREMA PIMENTA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 739/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13682/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14183/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 602 de 29/08/2011, retificada pela Portaria nº 840, de 04/09/2012, publicada no D.O.M. nº 68, em 06/09/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431020/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON MALTACA GONCALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 740/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13917/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14535/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 413 de 25/05/2011, retificada pela Portaria nº 661, de 30/07/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 170490/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADIACIR KLEMTZ

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 741/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13249/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14479/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 377, de 19/03/2013, publicada no D.O.M. nº 53, em 19/03/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 8975/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA TSCHANNERL, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 742/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13963/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14502/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno,

determino o registro da Portaria nº 791 de 28/11/2011, retificada pela Portaria nº 730, de 16/08/2012, publicada no D.O.M. nº 62, em 16/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 293876/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSI CLEIA FRAZAO NADALIN, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 743/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13156/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14458/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 285 de 30/03/2011, retificada pela Portaria nº 661, de 30/07/2012, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 580804/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, JAIRTON DE ANDRADE, MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 744/14.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 13576/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14418/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19, de 30/04/2010, publicada no Tribuna Platinense nº 1127, em 28/05/2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 551280/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINES JOEKEL BELEZE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1959/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13434/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 16265/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES, DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1960/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para



arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 611932/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, APARECIDA DE MESQUITA WERNER

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1961/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Jardim Alegre acostada na peça 29.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 159/14

PROCESSO N.º: 874610/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16239/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3381/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de setembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 160/14

PROCESSO N.º: 870738/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: CESAR AUGUSTO CHAGAS

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CHAGAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16224/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 3366/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

30 de setembro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 160463/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA (CPF: 623.960.999-49)

EDITAL Nº 395/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ROBERTO DIAS SIENA (CPF: 623.960.999-49), para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 158221/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA (CPF: 623.960.999-49)

EDITAL Nº 396/14

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº 71, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ROBERTO DIAS SIENA (CPF: 623.960.999-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, “e”, e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 25306/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LILIAN ELIZABETH GRUSZKA

DESPACHO Nº 884/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1743/14 (peça processual nº 4), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Representante legal e Gestor das contas:

LILIAN ELIZABETH GRUSZKA – CPF 367.915.049-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 29 de setembro de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 88134/13

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: LUCY CANDIDA GONÇALVES CAMERO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3423/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 11072/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos



dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 299815/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOVELINA MARIA PEREIRA, LUIZA APARECIDA COMAMALA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3424/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14204/14-DICAP (peça nº 32), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 429228/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DILCE NUNES HELANSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3425/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14206/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 766992/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, VALQUIRIA COSTA OHARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3426/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14128/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 148523/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARCIA REGINA BREDA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3427/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14214/14-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 690662/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA DE FATIMA APARECIDA GANGUINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3428/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14212/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 671022/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TAKATOSHI FURUIE
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3429/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8234/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324756/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SONIA SALETE BORGES DA SILVA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3430/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14022/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 420330/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ELISELIA APARECIDA SERRA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3431/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14101/14-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval

Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324845/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARILENE LUCIAN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3432/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14005/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325019/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, VERONICA D OLIVEIRA PRINS, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3433/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13955/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 324861/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LACIR JALUSKA, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3435/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14002/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 320849/11
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIA HELENA PIEDADE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3436/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14199/14-DICAP (peça nº 10), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309770/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REGINALDO LUIZ GRABOVSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3438/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14176/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 30 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 262622/14
ENTIDADE: AMALIA BELICH ITIBERE DA CUNHA
INTERESSADO: AMALIA BELICH ITIBERE DA CUNHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3338/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Jorge Hilton Kubrusly, advogado, OAB nº 36.471, em que solicita acesso aos autos nº 262622/14, alegando para tanto, que o faz a pedido verbal de uma das partes.

II- Em que pese o pedido ora formulado, observa-se que o requerente não possui procuração nos autos, pelo que, nos termos do art. 348 do Regimento Interno [1], indefere-se o presente pleito.

III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de setembro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 147270/00
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS ITIBERÊ DA CUNHA
ASSUNTO: MANDADO JUDICIAL
DESPACHO: 3387/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Jorge Hilton Kubrusly, advogado, OAB nº 36.471, em que solicita acesso aos autos nº 147270/00, alegando para tanto, que o faz a pedido verbal de uma das partes.

II- Em que pese o pedido ora formulado, observa-se que o requerente não possui procuração nos autos, pelo que, nos termos do art. 348 do Regimento Interno [1], indefere-se o presente pleito.

III- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Portarias

Sem publicações

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro



Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Scienc Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

